

Dilemas atuais do conceito jurídico de personalidade: uma crítica às propostas de subjetivação de animais e de mecanismos de inteligência artificial

Eduardo Nunes de SOUZA*

By ratiocination, I mean calculation.

- Thomas HOBBS

RESUMO: O presente artigo busca desenvolver considerações críticas acerca das atuais propostas relativas à subjetivação ou atribuição de personalidade jurídica a entes não humanos, tais como animais ou mecanismos dotados de inteligência artificial. Para esse propósito, parte-se de alguns pressupostos fundamentais da doutrina clássica sobre a personalidade em sentido jurídico, em particular a constatação de que a personificação de certo ente não se confunde com um incremento de tutela jurídica sobre ele, bem como o entendimento de que a personificação apenas se justifica quando necessária ao cumprimento de finalidades juridicamente relevantes e quando amparada minimamente na realidade social. Ao final, analisa-se, com maior detalhamento, o caso dos mecanismos inteligentes, para se concluir que as propostas de atribuição de personalidade jurídica a eles buscam, na verdade, resolver problemas de outra natureza, a saber: de responsabilidade civil. A todo tempo, as questões são analisadas em cotejo com a tutela da pessoa humana, sobretudo nos aspectos em que as propostas criticadas põem em risco, em alguma medida, a centralidade da dignidade humana como valor máximo do ordenamento constitucional brasileiro.

PALAVRAS-CHAVE: Personalidade jurídica; subjetividade; animais; inteligência artificial; responsabilidade civil.

SUMÁRIO: 1. Introdução; – 2. A função desempenhada pela atribuição de personalidade jurídica a certos entes; – 3. Panorama do atual debate sobre a personificação jurídica de entes não humanos: os exemplos dos animais e dos mecanismos inteligentes; – 4. Desenvolvimentos críticos em matéria de atribuição de personalidade jurídica a mecanismos dotados de inteligência artificial; – 5. Síntese conclusiva; – 6. Referências bibliográficas.

TITLE: *Current Dilemmas about the Legal Concept of Personhood: a Critique on the Propositions for Animal and Artificial Intelligence Subjectification*

ABSTRACT: *This article seeks to develop critical considerations about the current proposals regarding the subjectivation or attribution of legal personhood to non-human entities, such as animals or mechanisms with artificial intelligence. For this purpose, the paper departs from some fundamental aspects of the classical doctrine about legal personhood, in particular the fact that personifying a certain entity is not to be confused with increasing legal protection over it, as well as the understanding that personification is justified only when necessary to fulfill legally relevant purposes and when minimally supported by social reality. In the end, the case of intelligent mechanisms is analyzed in greater detail, in order to conclude that the proposals for the attribution of legal personality to them seek, in reality, to solve problems of another nature: civil liability. At all times, the issues are analyzed in comparison with the protection of the human person, especially in the aspects in*

* Doutor e mestre em Direito Civil pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ). Professor Adjunto de Direito Civil da Faculdade de Direito da UERJ. O autor agradece ao pesquisador de iniciação científica PIBIC-CNPq Matheus Mendes de Moura pelo auxílio com pesquisas e correções e ao Prof. Rodrigo da Guia Silva pela cuidadosa revisão crítica dos originais.

which the criticized proposals endanger, to some extent, the centrality of human dignity as the maximum value of the Brazilian constitutional order.

KEYWORDS: *Legal personhood; subjectivity; animals; artificial intelligence; civil liability.*

CONTENTS: *1. Introduction; – 2. The role of attributing legal personhood to certain entities; – 3. Panorama of the current debate on legal personhood of non-human beings: the examples of animals and intelligent mechanisms; – 4. Critical developments in what concerns attributing legal personhood to mechanisms disposing of artificial intelligence; – 5. Conclusive synthesis; – 6. Bibliographical references.*

1. Introdução

“Por raciocínio, quero dizer cálculo”. Dentre tantas outras ponderações filosóficas já formuladas sobre a natureza do pensamento humano, a frase de Hobbes, publicada em 1656,¹ tornou-se particularmente celebrada, nas últimas décadas, como uma espécie de profecia acerca do futuro desenvolvimento das tecnologias de inteligência artificial.² Com efeito, como o autor compreendia o raciocínio humano a partir de um viés mecanicista, em que o surgimento de novas ideias decorreria da soma ou da subtração entre ideias anteriores,³ a máxima parece ter contribuído para fomentar a crença de que, em algum momento da História, as máquinas passariam a ser capazes de reproduzir fielmente o que se possa conceber como pensamento humano. A combinação dessa perspectiva com o mais célebre aforismo cartesiano – *je pense, donc je suis* –, profundamente enraizado no pensamento ocidental, é uma explicação possível para esta tendência difusa de muitas áreas do conhecimento: a de associar a natureza humana à aptidão de “computar”.

De fato, tão frequente é a associação entre a cognição do homem e o cálculo das máquinas que alguns autores consideram ter sido Descartes o autor da primeira indagação filosófica

¹ HOBBS, Thomas. *Computation or Logique. Elements of Philosophy, the First Section, Concerning Body.* London: R. & W. Leybourn, 1656, p. 3.

² Sobre a relação entre o pensamento hobbesiano e as teorias que tratam a cognição como um processo computacional, cf. CUMMINS, Denise Dellarosa. *A History of Thinking.* In: STERNBERG, R.J.; SMITH, E.E. (Ed.). *The Psychology of Human Thought.* Cambridge: Cambridge University Press, 1988, pp. 8 e ss.

³ Segundo HOBBS, “quando um homem raciocina, ele nada mais faz do que conceber um somatório total, da adição de parcelas; ou conceber o restante, da subtração de uma soma pela outra [...]. Essas operações não incidem apenas sobre números, mas sobre todo tipo de coisas que podem ser adicionadas, ou subtraídas uma da outra. [...] Em suma, se em qualquer matéria que seja houver lugar para adição e subtração, também há lugar para razão; e, onde aquelas não têm vez, aí nada tem a ver a razão” (*Hobbes’s Leviathan.* Reprinted from the Edition of 1651. Oxford: Oxford University Press, 1965, pp. 33-34. Tradução livre).

sobre a possibilidade de máquinas se tornarem capazes de pensar.⁴ Assim imbricadas, as noções de humanidade, pensamento racional e cálculo espraiaram-se nos mais diversos campos, inspirando desde cientistas até roteiristas de filmes de ficção científica. Há muito se denuncia, por exemplo, como boa parte das teorias científicas sobre a cognição humana sofreu, em maior ou menor escala, alguma influência da teoria da computação, incorporando termos e conceitos desta última. Nessa direção, afirma-se mesmo que, em larga medida, o desenvolvimento das investigações psicológicas ao longo dos anos teve suas categorias indevidamente moldadas de forma a se adequar aos limites e características de computadores digitais.⁵ Como já advertiu a literatura especializada, o entendimento científico acerca da própria noção de inteligência e dos perfis intelectuais individuais é prejudicado pela ausência de uma perspectiva biológica sobre a questão, que acarreta a noção vaga da mente humana como um tipo de dispositivo computacional.⁶

Essa desumanização, desbiologização ou artificialização da inteligência parece possível, dentre outros fatores, porque, do ponto de vista filosófico, é razoável supor que os elementos componentes de uma coisa que conferem a ela certa propriedade não possuam, eles mesmos, essa propriedade – em outros termos, é possível conceber que os elementos envolvidos nos processos intelectivos humanos sejam “não inteligentes”.⁷ Isso

⁴ Muito embora a conclusão do filósofo tenha sido pela negativa. A atribuição é feita por Lawrence B. SOLUM (Legal Personhood for Artificial Intelligences. *North Carolina Law Review*, vol. 70, n. 4, 1992, p. 1234), que faz referência ao seguinte trecho do *Discurso do Método* de DESCARTES, aqui reproduzido em tradução livre do francês: “Pois podemos bem conceber que uma máquina seja feita de tal modo que profira palavras, e mesmo que as profira em resposta a ações corporais que causem alguma mudança em seus órgãos: por exemplo, se a tocamos em certo local, que ela pergunte o que queremos lhe dizer; se em outro lugar, que ela grite que a ferimos; e assim por diante; mas não que elas organizem as palavras diversamente, para responder ao sentido de tudo que se diga em sua presença, tal como os homens, ainda que mais aparvalhados, podem fazer” (*Discours sur la méthode pour bien conduire sa raison et chercher la vérité dans les sciences*. Paris: L. Berthier, 1894 [1637], p. 96).

⁵ “Seria enganoso dar a impressão de que todo o trabalho atual sobre o pensamento se faz por simulação de computador. De fato, muitos investigadores queixam-se de que modelos de computador sofrem de uma certa rigidez que não é característica do desempenho humano. Alguns argumentam que a aparência da investigação psicológica está sendo moldada de forma a se encaixar perfeitamente demais às limitações e características de computadores” (CUMMINS, Denise. *A History of Thinking*, cit., p. 17. Tradução livre).

⁶ Assim pondera Howard GARDNER, célebre autor da teoria das múltiplas inteligências, que, ao tratar da educação infantil, pondera: “O próprio fato de que a psicologia do processamento de informações pode produzir conclusões tão diversas pode apenas significar a imaturidade desse campo. No entanto, para mim, isso pode refletir carências mais profundas: a ausência de uma perspectiva biológica sobre a natureza das tarefas que são desenvolvidas, assim como a falta de uma teoria sobre o que constitui o domínio em análise. Em vez disso, tem-se um modelo vago da criança como uma espécie de dispositivo computacional – um modelo que tem certas vantagens mas que, como todos os modelos, é apenas parcial” (*Frames of Mind: The Theory of Multiple Intelligences*. New York: Basic Books, 2011 [1983], p. 339. Tradução livre).

⁷ Segundo o filósofo Robert NOZICK, “explicações fundamentais das características e do funcionamento humanos envolverão fatores explicativos que existem sem essas características (ou que as têm em um grau menor), fatores que funcionam diversamente. Nada elucidativa da nossa detenção de certo atributo é a explicação que o atribui a uma pequena pessoa dentro de nós, um homúnculo psicológico que exerce aquele mesmo atributo. Se deve haver uma explicação para como nossa inteligência funciona, terá de ser em termos de fatores que, tomados individualmente, não são eles mesmos inteligentes [*themselves are dumb*], por exemplo, em termos de uma concatenação de simples operações que podem ser feitas por uma máquina” (*Philosophical Explanations*. Cambridge: Harvard University Press, 1981, p. 633. Tradução livre).

faz com que o estudo da inteligência humana seja, por vezes, facilitado pelo recurso a modelos computacionais. Não deve haver, porém, “nenhum motivo para supor que os mecanismos neurais do cérebro funcionem de forma idêntica aos componentes eletromecânicos de um computador”; trata-se, apenas, de compreender que o ser humano “é constituído para ser sensível a certo conteúdo informacional: quando uma forma particular de informação se apresenta, vários mecanismos no sistema nervoso são acionados para desempenharem operações específicas sobre ele”.⁸

Na cultura popular, essa aproximação entre a inteligência humana e a capacidade de cálculo das máquinas levou à concepção de histórias fantásticas, amplamente exploradas na literatura e na indústria cinematográfica, em que tramas protagonizadas por robôs antropomórficos – e, supostamente, em tudo semelhantes a pessoas reais – servem de pretexto para a exploração de diversos dilemas éticos, ainda mal equacionados na vida social. Por exemplo, a trama de *Blade Runner*, filme de 1982 dirigido por Ridley Scott, descrevia um futuro sombrio ambientado no recente ano de 2019, em que androides de aparência idêntica a pessoas (e dotados de uma capacidade emocional talvez superior) eram escravizados, perseguidos e mortos (“retired”) pela sociedade dos homens. Agora que já se pode afirmar, porém, que a década de 2010 não cumpriu a maior parte das promessas feitas pela ficção científica dos anos 1980, chega a surpreender que o debate jurídico internacional em torno da inteligência artificial permaneça apegado, em boa medida, aos dilemas éticos daqueles filmes, como se o mundo vivesse na iminência da realidade neles retratada, povoado por “*replicants*” tão ou mais humanos quanto nós.

A surpresa sobressai, em particular, diante da natureza e da finalidade essencialmente sociais (leia-se, humanas) da ciência jurídica. São esses fins sociais que impõem ao Direito preocupações muito mais prementes a administrar, as quais podem ser gravemente negligenciadas enquanto se desperdiçam tempo e energia na formulação de inusitadas propostas de subjetivação de figuras não humanas. Nesse passo, verifica-se que, paralelamente ao desenvolvimento dos debates sobre a inteligência artificial, ganha também progressiva relevância a bandeira política dos direitos “dos” animais, muito semelhante e, ao mesmo tempo, muito distinta daquela outra discussão, como se verá adiante. Em ambos os casos, os debates atuais parecem bastante influenciados por uma aparente confusão entre a técnica jurídica da tradicional personificação de figuras não humanas (como sociedades e fundações) com uma suposta valorização (não apenas

⁸ GARDNER, Howard. *Frames of Mind*, cit., p. 294. Tradução livre. Segundo o autor, essa abordagem da inteligência a partir de um modelo orientado pela computação tem a falha de ser não (para não dizer anti-) biológico, pouco atentado ao que já se conhece sobre o sistema nervoso e demonstrando pouco interesse pela criatividade ilimitada que é crucial nos níveis mais elevados da inteligência humana (Ibid., pp. 24-25).

jurídica, mas, em linhas gerais, ética) desses novos entes e de sua interação com as pessoas – como se a construção de uma disciplina jurídica eficiente e eticamente adequada pressupusesse a atribuição de situações jurídicas a eles.

Pouco parecem contribuir para o problema os estudos jurídicos que se perdem na descrição de características técnicas das tecnologias ou na análise de estruturas e processos biológicos dos seres vivos em questão – matérias que representam objeto de ciências próprias e às quais o jurista, por sua formação, tem muito pouco a acrescentar. Ainda menos úteis aparentam ser os estudos, muito frequentes no campo tecnológico, que se dedicam prioritariamente à narrativa de casos pitorescos sobre o tema, substituindo o enfrentamento sistemático dos temas por uma espécie de abordagem anedótica. Alguns relatam que, em 2017, a Arábia Saudita conferiu cidadania a um robô humanoide chamado Sofia.⁹ Outros lembram que, no mesmo ano, a Nova Zelândia reconheceu personalidade jurídica a um rio, considerado sagrado pelos maori.¹⁰ Muitos destacam que, em 2008, a Constituição do Equador atribuiu direitos à natureza.¹¹ Embora interessante, esse compêndio de *faits divers* dificilmente ofereceria respostas úteis ao tratamento da personalidade jurídica fora de suas realidades locais, sendo necessário situar tais hipóteses na relatividade histórica, política e cultural dos países em que ocorreram.¹² Conforme já se observou em doutrina, o reconhecimento de personalidade a certos entes muitas vezes representa um ato político simbólico e, não raro, tão arbitrário quanto o episódio em que o imperador Calígula, segundo se conta, teria nomeado senador seu cavalo Incitatus.¹³

No que diz respeito ao jurista brasileiro, incumbe procurar no próprio sistema jurídico nacional e em suas fontes mais imediatas instrumentos mais adequados para a análise do problema. Todo momento de incerteza pode ser visto como um convite e uma

⁹ O caso é lembrado, dentre outros, por TURNER, Jacob. *Legal Personality for AI. Robot Rules: Regulating Artificial Intelligence*. London: Springer, 2018, p. 173; e, ainda, por PAGALLO, Ugo. Vital, Sophia and Co.: The Quest for the Legal Personhood of Robots. *Information*, vol. 9, n. 9, 2018.

¹⁰ O'DONNELL, Erin L.; TALBOT-JONES, Julia. Creating Legal Rights for Rivers: Lessons from Australia, New Zealand, and India. *Ecology and Society*, vol. 23, n. 1, mar./2018.

¹¹ Dispõe a Constituição do Equador de 2008: “Art. 71. *La naturaleza o Pacha Mama, donde se reproduce y realiza la vida, tiene derecho a que se respete integralmente su existencia y el mantenimiento y regeneración de sus ciclos vitales, estructura, funciones y procesos evolutivos [...]*”.

¹² Sobre a historicidade e relatividade dos institutos jurídicos, em perspectiva civil-constitucional, cf. PERLINGIERI, Pietro. PERLINGIERI, Pietro. *O direito civil na legalidade constitucional*. Trad. Maria Cristina de Cicco. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, *passim* (ilustrativamente, p. 56); e, no direito brasileiro, KONDER, Carlos Nelson. Apontamentos iniciais sobre a contingencialidade dos institutos de direito civil. In: MONTEIRO FILHO, Carlos Edison do Rêgo; GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz Costa; MEIRELES, Rose Melo Vencelau (Org.). *Direito Civil*, vol. II. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2015, *passim*.

¹³ A comparação é feita por PAGALLO, Ugo. Vital, Sophia and Co., cit., p. 10.

oportunidade a se revisitarem os institutos jurídicos mais fundamentais, com vistas a perquirir quais funções desempenham no sistema normativo e quais potenciais soluções podem oferecer a novos problemas (ou, ao menos, a problemas antigos ainda carentes de um tratamento jurídico adequado). Essa é a base teórica comum da qual podem partir os estudiosos, independentemente de suas convicções ideológicas – e, por isso, parece oferecer um caminho mais seguro e efetivo do que o simples abandono dos paradigmas teóricos atuais, como por vezes advoga a doutrina mais afeita às temáticas em apreço. O presente estudo propõe um breve retorno à noção jurídica de personificação, justamente para analisar, em seguida, o caso dos animais e, em particular, dos mecanismos dotados de inteligência artificial. A abordagem ora proposta, buscando ater-se estritamente às categorias técnicas da teoria geral do direito civil, mostra-se particularmente árdua, em um debate quase sempre travado à luz da filosofia, da sociologia e de outras ciências. Espera-se, ainda assim, que se possa considerar um contributo útil para o tema.

2. A função desempenhada pela atribuição de personalidade jurídica a certos entes

Tão elementar para o direito civil é a noção de *personalidade* que a doutrina clássica nem sempre se dedica a lhe precisar o conceito: parte, não raro, simplesmente da definição colhida da lexicografia, aduzindo que o termo designa o atributo ou qualidade de toda pessoa (embora acrescente que a lei pode vir a ampliar ou restringir a noção).¹⁴ O conceito, útil àquele campo do conhecimento, afigura-se como uma frustrante redundância para o jurista. Justamente por ser a pessoa uma peça fundamental do sistema de direito privado, no entanto, a identificação de um sentido mais específico e propriamente jurídico para a ideia de personalidade é imprescindível. Esse sentido específico revela sua particular importância, por exemplo, em matéria de pessoas jurídicas – tema no qual a mera referência à acepção coloquial de personalidade humana nunca pareceu suficiente à doutrina – e desempenha papel crucial na contemporaneidade, com vistas a evitar certos equívocos em recentes tentativas de

¹⁴ Dentre tantas outras lições clássicas a que se poderia recorrer, veja-se a seguinte passagem da obra de SAVIGNY, considerado o principal representante da teoria da ficção em matéria de pessoas jurídicas, ao descrever, preliminarmente, a personalidade das pessoas naturais: “a ideia primitiva de pessoa ou sujeito de direito se confunde com a ideia do homem, e a identidade primitiva dessas duas ideias pode se formular nestes termos: cada indivíduo, e o indivíduo apenas, tem a capacidade de direito” (*Traité de droit romain*, t. 2. Paris: Firmin Didot Frères, 1855, p. 2. Tradução livre). O autor, à semelhança de tantos outros doutrinadores que depois se embasaram em sua obra, prossegue para explicar que o direito positivo pode estender ou restringir a ideia primitiva de personalidade – como a sugerir que estaria nessa extensão ou restrição o aspecto verdadeiramente jurídico do conceito. No direito brasileiro, vale lembrar a opinião manifestada por PONTES DE MIRANDA, segundo o qual “ser pessoa é apenas ter a possibilidade de ser sujeito de direito” (*Tratado de direito privado*, vol. I. Rio de Janeiro: Borsoi, 1954, p. 153).

atribuição de personalidade jurídica a determinados objetos de relações jurídicas, como se verá mais adiante.

A primeira incompreensão que se deve afastar, nesse particular, é a de que o papel nuclear da personalidade no arcabouço teórico do direito civil refletiria a centralidade da própria pessoa humana como valor primordial do ordenamento jurídico. Muito ao contrário, a estrutura essencial dos principais institutos civilísticos, tal qual conhecida e aplicada ainda nos dias atuais, data, pelo menos, da primeira grande codificação,¹⁵ ao passo que o *status* normativo privilegiado de que a dignidade humana passou a gozar nos ordenamentos da família romano-germânica (e, em linhas gerais, no cenário internacional) data prioritariamente do século XX (sobretudo do período pós-guerra e, no caso brasileiro, da fase de redemocratização ao final dos anos 1980).¹⁶ Nesse sentido, se as primeiras disposições da maior parte dos códigos civis se reportam à personalidade,¹⁷ à semelhança dos primeiros volumes dos mais respeitados tratados de direito civil, isso não parece decorrer da particular preocupação do civilista a respeito da tutela dos interesses existenciais da pessoa humana, matéria para a qual a consciência jurídica apenas despertou muito mais recentemente.

Trata-se, ao revés, de um imperativo lógico: tendo a ordem jurídica privada sido concebida para a garantia estatal de liberdades aos particulares, era preciso enunciar, antes de tudo, quem seriam os *sujeitos de direitos*, isto é, quem seriam as figuras às quais as situações jurídicas – que traduziam essas liberdades juridicamente garantidas – podiam ser atribuídas – e que ocupariam, assim, os centros de imputação subjetiva das

¹⁵ Essa afirmação merece algum temperamento no que diz respeito especificamente à teoria geral das pessoas jurídicas, já que a questão foi evitada pelas codificações durante boa parte do século XIX. No direito francês, por exemplo, Raymond Saleilles, ao descrever o percurso histórico, particularmente, da noção de personalidade jurídica no direito comparado, analisa desde a noção de *universitas*, colhida das fontes romanas, reelaborada pelo direito medieval e que teria sido a base para a teoria da ficção de Savigny (SALEILLES, Raymond. *De la personnalité juridique: histoire et théories*. Paris: Arthur Rousseau, 1922, p. 310) até chegar à experiência da codificação francesa. Quanto a esta última, destaca o autor as circunstâncias sociais, jurídicas e políticas que resultaram na omissão, pelo *Code* de 1804, da personalidade jurídica como conceito geral, tendo essa ideia sido evitada no direito francês por cerca de um século, até a sua tardia admissão pela jurisprudência, atendendo a forte demanda doutrinária (Ibid., Première leçon e, em particular, p. 7). Analogamente, no revogado Código Civil italiano de 1865, considera-se ter sido “nítida a desconfiança em relação às comunidades intermédias: não há espaço para partidos, sindicatos, associações e sociedades”; isso porque, à semelhança da codificação francesa, aquele foi “um Código individualista: somente a propriedade individual é levada em consideração” (PERLINGIERI, Pietro. *O direito civil na legalidade constitucional*, cit., p. 179).

¹⁶ Para um histórico da evolução do conceito filosófico e jurídico da dignidade humana no direito brasileiro, cf. BODIN DE MORAES, Maria Celina. O princípio da dignidade humana. In: BODIN DE MORAES, Maria Celina (Coord.). *Princípios do direito civil contemporâneo*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, item 2.

¹⁷ Assim, por exemplo, o Livro Primeiro do Código Civil francês (arts. 7º e ss.), o Livro Primeiro do Código Civil italiano (arts. 1º e ss.), o Livro Primeiro do BGB (§1º e ss.), dentre muitos outros exemplos.

relações jurídicas.¹⁸ Do ponto de vista técnico, portanto, a prioridade historicamente conferida à personalidade pelo direito civil não parece distar da antecedência lógica que, por exemplo, na gramática, o sujeito tem em relação ao predicado na oração.¹⁹ Já do ponto de vista valorativo, embora não faltem, nas fontes dogmáticas imediatas da primeira grande codificação, passagens de valorização do homem como protagonista das relações jurídicas,²⁰ essa valorização não deixa de exprimir, antes de tudo, a natureza eminentemente social e humana do fenômeno jurígeno – uma constatação que já constava, por exemplo, da máxima de Hermogeniano colhida do Digesto: todo direito é concebido para o homem (*hominum causa omne ius constitutum est*).²¹ E esse “homem” protagonista do direito civil clássico não era, como tantas vezes registrou a doutrina, a pessoa humana como conceito universal, mas sim um personagem muito mais específico: o pai de família, proprietário, contratante e testador.²²

Deve-se evitar, portanto, atribuir à antecedência lógica de que historicamente gozou a personalidade na dogmática jurídica e, particularmente, no Código Civil uma conquista que lhe foi muito posterior, a saber: a tutela prioritária da dignidade humana e a

¹⁸ Tomem-se como exemplo as *Loix Civiles* de Jean DOMAT, obra que se considera fundamental na delimitação das matérias hoje atribuídas ao direito privado e que serviu de base teórica para os ulteriores estudos de Pothier e, conseqüentemente, para a codificação francesa. O autor explicava que as leis civis tratavam, essencialmente, das vinculações (*engagements*) e das sucessões (*successions*) e que, por isso, era necessário um estudo sobre as pessoas e seu estado, isto é, sobre as qualidades que determinavam se essas pessoas eram ou não capazes de se vincularem e de sucederem. O estudo das pessoas era colocado, pelo autor, já no Livro Preliminar, precedido apenas pelo estudo das Regras do Direito, e sucedido pelo estudo das coisas – uma disposição de matérias que pode ser encontrada ainda na manualística contemporânea (*Les loix civiles dans leur ordre naturel*, t. I. 2. ed. Paris: 1697, p. cv). A noção jurídica de pessoa, porém, vale ressaltar, é bastante anterior à de sujeito de direitos, colhendo-se já das fontes romanas, como registram MALAURIE e AYNÈS (*Droit des personnes: la protection des mineurs et des majeurs*. Paris: LGDJ, 2015, p. 18). As *Institutas* de Justiniano, nesse sentido, já eram principiadas pelo livro sobre as pessoas.

¹⁹ Em elegante síntese, resumem os MAZEAUD que, no jargão do Direito, a pessoa é quem “vive a vida jurídica” (*Leçons de droit civil*, t. I, 2^{ème} vol. 7. ed. Atual. François Chabas. Paris: Montchrestien, 1986, p. 552). Como explicita Guido ALPA: “O direito privado se ocupa dos indivíduos entendidos como sujeitos de direito, isto é, como pessoas titulares de direitos e deveres. Na análise dos setores do direito privado se segue, por isso, uma ordem que se centra sobre a pessoa, seja ela entendida singularmente, seja nas formações sociais em que se desenvolve sua personalidade, isto é, no grupo familiar, nas associações (culturais, políticas, sindicais, religiosas, esportivas etc.), na atividade econômica (sociedades e, em geral, pessoas jurídicas)” (*Manuale di diritto privato*. Padova: CEDAM, 2017, p. 111. Tradução livre).

²⁰ Vale aludir aqui, mais uma vez, ao exemplo das *Lox Civiles* de DOMAT, cujo Prefácio, embora fortemente marcado por um discurso religioso e por um viés jusnaturalista (com o qual o autor descreve as interações dos homens entre si e com o seu soberano), registra claramente, a despeito disso, a finalidade social e humana do Direito, que justificava o interesse das leis civis pela pessoa natural: “todas as leis têm sua força nos primeiros princípios, que são os fundamentos da ordem da sociedade dos homens, e não se saberia bem entender a natureza e o uso das diferentes espécies de leis, senão pela via de seu encadeamento a esses princípios, e de sua relação com a ordem dessa sociedade, da qual elas são as regras” (*Les loix civiles dans leur ordre naturel*, cit., Preface. Tradução livre).

²¹ *Digesto*, 1. 5. 2.

²² Segundo leciona Stefano RODOTÀ, “por uma longa fase histórica, o beneficiário da plenitude da subjetividade foi apenas o burguês homem, maior de idade, alfabetizado, proprietário” (*Dal soggetto alla persona*. Napoli: Editoriale Scientifica, 2007, p. 15. Tradução livre).

consagração da pessoa como valor prioritário do ordenamento.²³ Essa conquista, aliás, não poderia depender, na ordem jurídica contemporânea, da posição topográfica das matérias no Código Civil, já que a tutela da pessoa humana não se subordina às escolhas políticas do legislador ordinário; decorre, isto sim, da própria cláusula geral insculpida no art. 1º, III da Constituição.²⁴ E nem mesmo a enunciação abstrata de situações jurídicas subjetivas (mecanismo básico do sistema jusprivatista, ao qual se volta a noção técnica de personalidade)²⁵ é estritamente necessária para que se promova esse valor máximo do ordenamento que é a pessoa humana: entende-se, hoje, que sua proteção não depende necessariamente da técnica legislativa regulamentar, indo muito além de modelos estruturais previstos em lei.²⁶ Essa drástica diferença é bem demarcada pela célebre locução de Rodotà, que descreveu a transição histórica do *sujeito* (de direitos) à *pessoa* (humana) no direito civil.²⁷

Parece evidente que a progressiva constitucionalização do direito privado e sua funcionalização à dignidade humana não aniquilou o sentido mais tradicional e técnico de personalidade, que continua sendo relevante para o direito civil como um todo e, particularmente, para o direito patrimonial, em que a especificação e a atribuição ao indivíduo de situações jurídicas nos moldes tradicionais ainda constituem a regra geral. Mais do que isso, esse processo ampliou os contornos do próprio arquétipo do sujeito de direitos, pois toda pessoa passou a importar, com prioridade, ao ordenamento jurídico (inclusive aquelas que haviam permanecido invisíveis para o direito civil clássico – ao qual interessava, essencialmente, apenas o homem burguês). E, como a toda pessoa

²³ Em outros termos, o *valor* personalidade não decorre do *instituto* personalidade jurídica, este último relacionado à capacidade de direito: “Sujeito não é personalidade; quando nos limitamos apenas ao perfil da subjetividade, isto é, da aptidão de ser titular de situações jurídicas subjetivas, não se está ainda a discorrer sobre a personalidade. A personalidade é valor objetivo, interesse, bem juridicamente relevante. Valor e bem que se atuam de forma dinâmica desde o nascimento até a morte da pessoa, a qual, por sua vez, desenvolve-se com uma formação própria, com uma educação própria, com escolhas próprias. Tudo isso diz respeito à dinâmica da personalidade, à personalidade como valor e não como capacidade jurídica ou subjetividade” (PERLINGIERI, Pietro. *La persona e i suoi diritti: problemi del diritto civile*. Napoli: ESI, 2005, p. 13. Tradução livre).

²⁴ Para um maior desenvolvimento sobre o papel do art. 1º, III da CF como cláusula geral de tutela da pessoa humana, cf. BODIN DE MORAES, Maria Celina. O princípio da dignidade humana, cit., pp. 14 e ss.

²⁵ Sobre o processo de atribuição de situações jurídicas subjetivas como mecanismo essencial de incidência da ordem jurídica sobre a realidade social, permita-se a remissão a SOUZA, Eduardo Nunes de. Situações jurídicas subjetivas: aspectos controversos. *Civilistica.com*. Rio de Janeiro: a. 4, n. 1, 2015.

²⁶ Sobre o tema, amplamente difundido na doutrina civil-constitucional, cf. PERLINGIERI, Pietro. *O direito civil na legalidade constitucional*, cit., pp. 764-765.

²⁷ O processo foi assim descrito, em lição clássica do autor, plenamente aplicável ao direito brasileiro: “Pode-se dizer que se passa da consideração kelseniana do sujeito como ‘unidade personificada de normas’, da mesma pessoa física toda resumida em ‘unidade de deveres e direitos’, à pessoa como caminho para a recuperação integral da individualidade e para a identificação dos valores fundantes do sistema, então de uma noção que apregoava indiferença e neutralidade para uma que exige atenção para o modo como o direito entra na vida” (RODOTÀ, Stefano. *Dal soggetto alla persona*, cit., p. 25. Tradução livre). Conclui o autor que se trata, afinal, da consolidação de um verdadeiro processo de “constitucionalização da pessoa” (o.l.u.c.).

humana se passou a reconhecer uma proteção inata e inalienável – que, por opção do legislador ordinário brasileiro, foi traduzida também (mas não apenas) na forma de situações jurídicas (os chamados direitos da personalidade) –, nunca foi tão relevante afirmar que toda pessoa humana é dotada da aptidão para titularizar direitos. Mas a personalidade humana e a personalidade no sentido estrito da técnica jurídica ainda correspondem a noções distintas, tanto em abrangência quanto em conteúdo.²⁸

Assim, por um lado, a personalidade, no seu sentido historicamente mais recente e valorativamente relevante (*humanidade*), garante uma tutela jurídica prioritária a toda pessoa natural (pessoa *humana*), em prol da qual se encontra funcionalizado o inteiro ordenamento. É essa acepção de personalidade que se relaciona com a cláusula geral do art. 1º, III da Constituição, e é também a ela que fazem referência os chamados direitos da personalidade. Por outro lado, não gozam dessa proteção todas as pessoas em sentido jurídico, isto é, todos os entes dotados de personalidade no seu sentido mais antigo (*subjetividade*), pois nessa categoria se inserem tanto as pessoas naturais quanto as pessoas jurídicas (sociedades, fundações etc.). E as pessoas jurídicas, embora sejam *sujeitos* de situações jurídicas exatamente como as pessoas naturais, não usufruem do mesmo nível de proteção que se dispensa, no plano valorativo, a estas últimas.²⁹ São dotadas de subjetividade, mas não de humanidade; atendem a uma acepção do termo “personalidade”, mas não à outra.³⁰

Sintetizando-se o que se afirmou até este ponto, a atribuição, pelo ordenamento, de personalidade em sentido técnico-jurídico (subjetividade) às pessoas naturais e jurídicas não determina, *per se*, a proteção a elas conferida; o nível de tutela dirigido às pessoas humanas é completamente diverso daquele dirigido às pessoas jurídicas e decorre

²⁸ Os dois sentidos do termo “personalidade” são registrados por Gustavo TEPEDINO e Milena Donato OLIVA: “Note-se que, a rigor, há dois sentidos técnicos para o conceito de personalidade. O primeiro confunde-se com a noção de capacidade de gozo, associando-se à qualidade para ser sujeito de direito, conceito aplicável tanto às pessoas físicas quanto às jurídicas. O segundo, por outro lado, traduz o conjunto de características e atributos da pessoa humana, considerada como objeto de proteção prioritária pelo ordenamento, sendo peculiar, portanto, à pessoa natural” (*Fundamentos do direito civil*, vol. I. Rio de Janeiro: GEN, 2020, p. 112).

²⁹ Por tal razão, como leciona Pietro PERLINGIERI, “sob o perfil metodológico não é possível construir uma subjetividade, em termos estruturalísticos, de forma unitária, mas é obrigatório entendê-la de forma plural, distinguindo os problemas da pessoa humana dos problemas daqueles sujeitos (ainda que diversificados por objetivos e funções) que pessoas humanas não são: as chamadas pessoas jurídicas e todos os outros centros de imputação subjetiva” (*O direito civil na legalidade constitucional*, cit., p. 6).

³⁰ “Na medida em que a promoção da realização da dignidade da pessoa humana consubstancia o fim último do ordenamento, há inconvenientes na designação da personalidade como valor da pessoa natural e, ao mesmo tempo, como aptidão para ser sujeito de direitos e de obrigações, já que, nesta última acepção, torna-se elemento estrutural da relação jurídica, qualidade igualmente atribuída às pessoas morais. Preferível dizer, por isso mesmo, que, tal como a pessoa humana, a pessoa jurídica é dotada de (personalidade no sentido específico de) subjetividade, possuindo capacidade para ser sujeito de direitos” (TEPEDINO, Gustavo; OLIVA, Milena Donato. *Fundamentos do direito civil*, vol. I, cit., p. 112).

diretamente dos valores constitucionais.³¹ Isso não significa, contudo, que o reconhecimento de subjetividade jurídica às pessoas humanas não seja essencial à sua tutela, e é aqui que os dois sentidos do termo personalidade se encontram: sendo o Direito produzido pelo homem e para ser observado pelo homem, precisa identificar quais pessoas podem titularizar situações jurídicas; e, à luz do princípio da dignidade humana, seria inadmissível que se negasse a qualquer pessoa natural a aptidão para tanto. Assim, se é a humanidade da pessoa natural que a torna digna da mais precípua proteção do ordenamento, por incidência direta da cláusula geral de tutela prevista pelo constituinte, o reconhecimento de sua subjetividade em sentido jurídico, por seu turno, é um corolário mais do que natural daquela proteção: violaria a isonomia e, conseqüentemente, a dignidade humana que certas pessoas naturais pudessem ser consideradas titulares de direitos enquanto outras não o fossem.³² Trata-se, aqui, de uma conquista histórica, fruto de um longo avanço social, que finalmente permitiu o abandono definitivo de figuras hoje compreendidas como execráveis, tais como a morte civil ou a escravidão.

Tais considerações levam à necessidade de um segundo esclarecimento, a saber: o motivo de se reconhecer personalidade (aptidão à titularidade de direitos) para as pessoas jurídicas. No caso das pessoas naturais, conforme se acaba de afirmar, como a ordem jurídica privada foi concebida a partir da atribuição de direitos a indivíduos, afrontaria a dignidade humana (particularmente, a isonomia) que não se reconhecesse subjetividade a todas elas. E quanto ao caso das sociedades, associações, fundações e demais entes criados exclusivamente pela própria abstração jurídica? Parece claro que as razões de atribuição de personalidade a tais entidades são bastante diversas, já que a garantia da dignidade humana não aparenta depender, diretamente, de que se reconheçam as

³¹ Como pondera Sergio NEGRI, “Quando se afirma que a personalidade representa um valor, pretende-se destacar que as razões que informam a atribuição de personalidade ao ser humano não podem ser ignoradas e, principalmente, equiparadas aos motivos que levaram ao reconhecimento de outros sujeitos”; a tutela da pessoa, em outros termos, “[...] não pode ficar adstrita ao reconhecimento de qualquer categoria abstrata, seja a figura do sujeito de direito ou do cidadão” (As razões da pessoa jurídica e a expropriação da subjetividade. *Civilistica.com*. Rio de Janeiro, a. 5, n. 2, 2016, p. 8).

³² Como explicita Carlos Alberto da Mota PINTO, o reconhecimento da subjetividade jurídica de, ao menos, algumas pessoas é um pressuposto lógico do Direito, ao passo que a sua extensão a todas as pessoas naturais é um avanço civilizatório: “O conceito técnico jurídico de pessoa não coincide, portanto, necessariamente com o de homem ou de ser humano. Se o direito tem, todavia, em vista a disciplina de interesses humanos, se todo o direito é constituído por causa e para serviço dos homens, é logicamente forçoso que, pelo menos, alguns homens sejam dotados de personalidade jurídica. A atribuição ou o reconhecimento da personalidade de, pelo menos, alguns seres humanos é também um pressuposto lógico do direito. [...] Ao decidir quais os homens que são dotados de personalidade jurídica, já se está, porém, a abandonar o terreno das implicações lógicas para penetrar na camada das opções valorizavas e culturais determinadas pela concepção do homem e do mundo que se sufrague. São pessoas para o direito todos os homens ou só alguns? E quais? A estas perguntas dá o nosso atual direito civil a resposta contida no princípio humanista que, com vários fundamentos filosóficos (racionalistas, religiosos etc.), corresponde ao ideal de justiça (a um princípio de direito natural *hoc sensu*) vigente no espaço cultural onde nos situamos e no tempo em que vivemos” (*Teoria geral do direito civil*. Coimbra: Coimbra Editora, 2005, p. 141).

peças jurídicas como sujeitos de direitos. Essa constatação, aliás, justifica, em certa medida, o estranhamento que originou as inúmeras correntes doutrinárias acerca da natureza das pessoas jurídicas:³³ por que considerar, juridicamente, como pessoas essas abstrações que não são pessoas no plano fático? Por que não atribuir as situações jurídicas titularizadas pelas pessoas jurídicas diretamente às pessoas naturais que atuam como seus membros? A discussão, bastante tradicional, dispensa ulterior apresentação.

Sobressai, nesse passo, a caracterização da atribuição de personalidade em sentido jurídico (subjetividade) como um *expediente técnico* inspirado em reuniões humanas já existentes na realidade social³⁴ e não como resultado de um juízo valorativo. Vale dizer: a personalidade jurídica representa apenas um instrumento, que pode ser empregado para a tutela de valores e interesses diversos; uma estrutura³⁵ que pode servir a mais de uma função.³⁶ Em relação às pessoas naturais, como a própria razão de ser do ordenamento jusprivatista, nos moldes conhecidos no sistema romano-germânico, é a da garantia de direitos a elas, esse instrumento assegura que todas recebam a mesma tutela, prioritária e universal, que decorre do princípio da dignidade humana. Em relação às pessoas jurídicas, para as quais seria possível, em tese, a negativa de subjetividade (pois não são elas o fim último do fenômeno jurídico), esse mesmo instrumento se aplica por outro motivo: a conveniência que proporciona à consecução das finalidades (precipualemente patrimoniais) perseguidas pelas pessoas naturais que delas participam, direta ou indiretamente.³⁷

³³ Para um panorama das principais teorias sobre a natureza das pessoas jurídicas, em particular a teoria da ficção, capitaneada por Savigny, cf. PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil*, vol. I. Rio de Janeiro: GEN, 2020, pp. 257 e ss.

³⁴ Como leciona Manuel de ANDRADE, “personalidade coletiva é pois, corno a singular, uma realidade do mundo jurídico, mas tendo subjacente uma realidade extrajurídica. Só que tal realidade é assaz diferente da que intervém nas pessoas singulares. Quanto a estas, a personalidade jurídica tem como pedestal um ente corpóreo, provido de individualidade fisiopsíquica natural. Nas pessoas coletivas, o substrato da personalidade jurídica é formado por organizações de homens, ou de bens e homens, dirigidos à realização de interesses comuns ou coletivos, e interesses, por via de regra, com um carácter de permanência mais ou menos acentuado. Essas organizações não são entes antropomórficos com consciência e vontade própria [...]. Todavia, no seio delas desenvolvem-se e manifestam-se vontades e ações individuais ao serviço dos interesses visados. [...] [E]las constituem uma espécie de infraestrutura da personalidade coletiva, que assim não resultará como que em pura sombra, em forma jurídica suspensa no vácuo, sem nenhuma correlação com o mundo exterior” (*Teoria geral da relação jurídica*, vol. I. Coimbra: Almedina, 1960, p. 50).

³⁵ Como anota Pietro PERLINGIERI, a personalidade, no sentido de subjetividade, é um “valor que se exprime apenas no plano estrutural” (*La persona e i suoi diritti*, cit., p. 13. Tradução livre).

³⁶ A distinção é traçada com precisão, na doutrina portuguesa, por Carlos Alberto da Mota PINTO: “Há, sem dúvida, uma importante diferença, numa perspectiva valorativa, entre a posição do direito perante o reconhecimento da personalidade jurídica dos seres humanos e perante a atribuição de personalidade jurídica às pessoas coletivas. A personalidade jurídica dos indivíduos é imposta, pelas concepções ético-jurídicas de tipo humanista hoje vigentes, como uma exigência forçosa da dignidade da pessoa humana e do direito ao respeito inerente a todo o ser humano. A personalidade jurídica das pessoas coletivas é um mecanismo técnico-jurídico – um modelo, uma forma, um operador para a polarização das relações jurídicas ligadas à realização de certo fim coletivo” (*Teoria geral do direito civil*, cit., p. 141).

³⁷ “O termo pessoa jurídica, ao simplificar um complexo de relações jurídicas, facilita a descrição do próprio fenômeno jurídico. Trata-se de uma função heurística, isto é, de um atalho mental que agiliza o acesso a esse conjunto de relações” (NEGRI, Sergio. *As razões da pessoa jurídica*, cit., p. 8).

A técnica jurídica evoluiu, nesse sentido, para conferir às pessoas jurídicas não apenas subjetividade própria, mas também patrimônio e responsabilidade patrimonial de forma autônoma, em regra, face aos seus membros. E, como tais entes são dotados de mecanismos internos que lhes permitem exprimir vontade juridicamente qualificada – a mais relevante via para a aquisição, modificação ou extinção de situações jurídicas subjetivas no direito civil – a partir da atuação de pessoas naturais encarregadas dessa função, optou a ordem jurídica por reconhecer a esses agrupamentos de pessoas, há muito existentes nas sociedades humanas,³⁸ o que se convencionou designar como sua *realidade técnica*,³⁹ que autoriza a atribuição de subjetividade a eles, como se de pessoas com existência autônoma se tratasse. Multiplicaram-se, assim, de forma incalculável as possibilidades de negócios, atividades e finalidades as mais diversas viabilizadas por essas estruturas (e, em particular, pela afetação patrimonial delas decorrente).

As considerações que se acabam de formular, por elementares que pareçam, talvez nunca tenham sido tão necessárias. A ordem jurídica pátria acaba de assistir à inserção do atual art. 49-A no Código Civil, criado pela assim denominada Lei de Liberdade Econômica (Lei n. 13.874/2019) e que parecia, até então, impensável: uma norma que, ao positivar uma espécie de *slogan* em prol da livre constituição de pessoas jurídicas, dispõe que “a autonomia patrimonial das pessoas jurídicas é um instrumento lícito de alocação e segregação de riscos, estabelecido pela lei com a finalidade de estimular empreendimentos, para a geração de empregos, tributo, renda e inovação em benefício de todos”. A disposição é infeliz, dentre outros motivos,⁴⁰ porque confunde o instrumento da personificação jurídica e sua principal consequência (a autonomia patrimonial da pessoa jurídica) com um suposto juízo de valor sobre o próprio ente

³⁸ “A personificação de tais organizações constitui, em primeira linha, um fenômeno social. Reflete uma tendência natural do espírito humano; correspondem a um processo mental usualíssimo no povo. Não só os legisladores e juristas concebem como pessoas jurídicas aquelas organizações. Também os leigos (sobretudo os menos cultivados) costumam representá-las como sínteses ideais, e mais ainda como entidades sociais distintas, como unidades formais subjetivas, parificando-as – figurativamente – aos indivíduos humanos. A tal ponto que não raro se lhes aplicam certas fórmulas de tratamento que são de uso para as pessoas singulares. Pode portanto dizer-se, neste sentido, que a personalidade coletiva é a tradução jurídica de um fenômeno empírico” (ANDRADE, Manuel de. *Teoria geral da relação jurídica*, cit., p. 52).

³⁹ A noção de realidade técnica é assim explicitada por Caio Mário da Silva PEREIRA: “Não há necessidade de criar artificios nem de buscar alhures a sede de sua capacidade de direito. Ao revés, a pessoa jurídica tem em si, como tal a sua própria personalidade, exprime a sua própria vontade, é titular de seus próprios direitos, e, portanto, é uma realidade no mundo jurídico. Mas é preciso notar que, ao admitirmos a sua realidade jurídica, e ao assinalarmos a semelhança com a pessoa natural, não recorreremos a uma personalização antropomórfica, pois que, já o dissemos, repudiamos a teoria da realidade objetiva. Atentamos, entretanto, em que, encarando a natureza da pessoa jurídica como realidade técnica, aceitamo-la e à sua personalidade sem qualquer artifício” (*Instituições de direito civil*, vol. I, cit., p. 263).

⁴⁰ Para uma crítica ao dispositivo, bem como à reforma produzida pela Lei da Liberdade Econômica sobre o Código Civil como um todo, permita-se a remissão a SOUZA, Eduardo Nunes de. *Lei da Liberdade Econômica e seu desprestígio à autonomia privada no direito contratual brasileiro*. *Migalhas*, 16.4.2020.

personificado – como se o fato da atribuição de subjetividade a tais entidades fosse bastante para presumi-las como promotoras de interesses tutelados pelo ordenamento.

Semelhante tendência deve ser refutada: a personificação jurídica, como antes assinalado, não decorre de um juízo de valor e, como tal, não indica conformidade ou desconformidade ao Direito por parte do ente personificado, nem outorga menor ou maior tutela jurídica a ele. A pessoa natural, como visto, goza de tutela prioritária do ordenamento por sua natureza humana, que é um valor em si mesmo, e não por sua personificação/subjetivação jurídica. As pessoas jurídicas, de sua parte, não representam um valor em si mesmas – e serão, assim, tuteladas na medida em que se revelem instrumentos concretamente aplicados à promoção de finalidades juridicamente admitidas, com menor intensidade do que as pessoas naturais.⁴¹ A confusão entre essas noções tem aberto margem a que surjam, em doutrina, locuções como “dignidade da pessoa jurídica”,⁴² que, ao menos em sua literalidade, reduzem a *tabula rasa* décadas de esforço em prol da construção de um sistema jurídico de proteção da pessoa humana, provocando verdadeira subversão da ordem constitucional brasileira – tudo em nome de um pretenso ideário liberal que, na prática, nada mais faz do que desprestigiar a legalidade constitucional e, ironicamente, a própria a autonomia privada.⁴³

Nessa toada, vale frisar que, se a personificação jurídica de certos entes não significa um reconhecimento, *a priori*, de chancela ou proteção por parte do ordenamento, a recíproca também é verdadeira: a não personificação tampouco indica, *per se*, uma desaprovação do ente pela ordem jurídica. Ao contrário, certas figuras às quais o

⁴¹ Incisiva, nesse sentido, é a lição de Pietro PERLINGIERI, que aleta quanto ao “equivoco da doutrina, devido ao seguinte silogismo: capacidade jurídica, portanto subjetividade, significa[ria] personalidade; e, como também a pessoa jurídica é subjetividade, [...] a tutela da personalidade não se limitaria à pessoa física, mas se estenderia à pessoa jurídica. Quer-se, assim, prospectar a tutela da personalidade de forma unitária, colocando no mesmo plano, ao menos tendencialmente, a pessoa física e a pessoa jurídica. É um equívoco grosseiro, muitas vezes não inconsciente, devido a uma escolha que não se coaduna com os princípios da Constituição” (*La persona e i suoi diritti*, cit., p. 13. Tradução livre). O entendimento se aplica plenamente ao direito brasileiro, em que o equívoco tem sido bastante agravado em decorrência da criticável escolha do codificador em prever, sem maior detalhamento, no art. 52 do Código Civil, que seria aplicável, “no que couber”, às pessoas jurídicas a proteção dos direitos da personalidade. Referida disposição normativa conduziu, por sua vez, ao ainda mais criticável entendimento, insculpido no enunciado sumular n. 227 do STJ, segundo o qual “a pessoa jurídica pode sofrer dano moral”. Sobre o ponto, cf. TEPEDINO, Gustavo; OLIVA, Milena Donato. *Fundamentos do direito civil*, vol. I, cit., pp. 169-171.

⁴² A expressão é utilizada, por exemplo, por RODRIGUES JÚNIOR, Otávio Luiz; LEONARDO, Rodrigo Xavier. A autonomia da pessoa jurídica – alteração do art. 49-A do Código Civil. In: MARQUES NETO, Floriano Peixoto; RODRIGUES JÚNIOR, Otávio Luiz; LEONARDO, Rodrigo Xavier (Org.). *Comentários à Lei da Liberdade Econômica (Lei 13.874/2019)*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019, p. 261. Segundo os autores, o parágrafo único do art. 49-A do Código Civil teria por objetivo retomar a referida “dignidade”.

⁴³ De fato, a reforma parece ter ignorado que a implementação da solidariedade no direito contratual como meio de reduzir iniquidades e proteger contratantes vulneráveis tem sido há muito compreendida como pressuposto para a promoção de uma liberdade contratual efetiva – no que já se denominou, em feliz expressão, *liberdade substancial* (sobre este último aspecto, cf. FACHIN, Luiz Edson. *Direito civil: sentidos, transformações e fins*. Rio de Janeiro: Renovar, 2015, p. 49).

ordenamento rejeita a categoria de pessoas, tais como o condomínio edilício ou o espólio, não são, apenas por isso, pouco tuteladas juridicamente: na verdade, tais entes, correspondendo a fenômenos eminentemente patrimoniais (e se inserindo, portanto, muito mais na dogmática dos bens jurídicos do que no campo dos sujeitos de direitos), contam com um arcabouço técnico multissecular de proteção, que os cerca de cautelas e garantias, talvez de forma mais eficiente do que muitos institutos que, voltados à proteção direta da pessoa humana, ainda se encontram em fase de desenvolvimento e não tiveram seu potencial protetivo inteiramente explorado.

Ao condomínio edilício, ao espólio e a outras figuras semelhantes se convencionou denominar entes não personificados, porque se reconhece que, embora não se lhes atribua subjetividade, sua atuação no Direito se assemelha, em alguma medida, à das pessoas jurídicas – e tanto assim, que são dotados de capacidade processual.⁴⁴ Por qual razão, então, a subjetividade lhes é negada? A resposta, como visto, não deve ser conferida em termos de maior ou menor proteção jurídica de que sejam merecedores: tais entes receberão ou não tutela, conforme os interesses humanos incidentes sobre o conjunto de bens comuns e autônomos que compõem o condomínio, sobre o acervo de situações jurídicas do morto que integra o espólio e assim por diante sejam ou não conformes ao ordenamento. Tais entes não gozam de personificação em sentido jurídico por um motivo muito mais simples, que vai da técnica e da tradição jurídica até a própria escolha legislativa: o Direito entende que a atribuição de subjetividade a eles não é *necessária*. Em outros termos: tais figuras constituem instrumentos eficazes de promoção de interesses juridicamente relevantes, sem que, para tanto, precisem de subjetividade própria.⁴⁵ Uma pessoa jurídica não atenderia às finalidades que podem justificar seu reconhecimento jurídico se não se reconhecessem a ela existência, subjetividade, patrimônio e vontade autônomos. Por outro lado, a lógica dos entes não personificados é oposta: para que um instituto como o condomínio sirva às suas finalidades, tais atributos não são necessários.⁴⁶

⁴⁴ Trata-se de terminologia particularmente cara ao direito processual civil, já que sua repercussão se restringe, quase que exclusivamente, à capacidade processual. Como registra DINAMARCO, “O que há em comum entre as pessoas físicas, as jurídicas e esses entes personalizados exclusivamente para fins processuais é a sua capacidade de serem titulares das situações jurídicas processuais – e, daí, a capacidade de serem partes” (*Instituições de direito processual civil*, vol. II. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 283).

⁴⁵ Como leciona Orlando GOMES sobre os grupos não personificados: “Entende-se que não precisam de personalidade, porque podem agir por outros processos técnicos que, conquanto não lhes proporcionem a mesma homogeneidade, possibilitam todavia a ação sem maiores dificuldades” (*Introdução ao direito civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 178).

⁴⁶ Sobre o tema, explicam Gustavo TEPEDINO e Milena Donato OLIVA que, no condomínio edilício, “o fim coletivo é perseguido com técnica diversa da atribuição de subjetividade ao condomínio, qual seja, o mecanismo da representação da coletividade determinável” (*Fundamentos do direito civil*, vol. I, cit., p. 141). Particularmente em relação a acervos de bens não personificados, como a herança e a massa falida, afirma-se em doutrina que “a ordem jurídica não as eleva à categoria de pessoas, por lhes faltarem pressupostos necessários à subjetivação” (GOMES, Orlando. *Introdução ao direito civil*, cit., p. 178).

Apenas nessa perspectiva, aliás, é possível explicar o reconhecimento de capacidade processual a tais entes, desprovidos de subjetividade: trata-se da calibragem fina, promovida pelo legislador, do nível de subjetivação que tais entes exigem para atenderem aos seus fins: o suficiente para que possam litigar em juízo (no interesse dos condôminos, herdeiros, credores etc.), mas não tanto que lhes permita serem titulares de situações jurídicas em nome próprio.⁴⁷

É com essa perspectiva que se devem abordar as propostas contemporâneas de atribuição de personalidade jurídica a certas figuras, dentre as quais se destacam, nos debates dos últimos anos, os mecanismos dotados de inteligência artificial. Não pelo nível de tutela que possam vir a merecer (o que não é determinado pela mera personificação jurídica), não pela proximidade que possam apresentar com a pessoa humana (desnecessária para justificar a personificação, que pode ser atribuída à mera abstração ou realidade técnica, como a pessoa jurídica), mas sim pela necessidade ou não de tal expediente para a promoção de interesses, valores e finalidades relevantes para o ordenamento. A perspectiva sistemática, nesse particular, mostra-se imprescindível para essa investigação, pois sempre poderá informar para que tipo de finalidades a técnica da personificação tem ou não sido utilizada pelo ordenamento jurídico, por mais inovadoras que possam parecer as novas *fattispecie* oferecidas pelo avanço social e tecnológico.

3. Panorama do atual debate sobre a personificação jurídica de entes não humanos: os exemplos dos animais e dos mecanismos inteligentes

As considerações anteriores, embora colhidas das mais tradicionais fontes doutrinárias do direito civil, ostentam um potencial talvez surpreendente para o tratamento de matérias que hoje se consideram relativamente novas no tema da subjetividade jurídica. Tomem-se como exemplo, primeiramente, as atuais propostas de atribuição de personalidade jurídica aos animais, já bastante relevantes em ordenamentos estrangeiros e amplamente motivadas por um benfazejo intuito de conferir maior relevância valorativa à tutela desses seres – tendência por vezes inserida em um espectro de movimentos filosóficos e correntes de pensamento dos mais variados matizes, que se estendem desde o chamado *Animal Welfare* até os assim denominados “libertação” ou

⁴⁷ Além disso, como registram Gustavo TEPEDINO e Milena Donato OLIVA, as situações jurídicas e interesses juridicamente relevantes que estão em jogo nessas hipóteses não são desprovidos de titulares (os condôminos, os herdeiros, o falido e assim por diante), de modo que “a alusão a entes despersonalizados, em tais hipóteses, serve apenas a denotar disciplina jurídica que transcende a relação individual de titularidade” (*Fundamentos do direito civil*, vol. I, cit., p. 138).

“abolicionismo” animais.⁴⁸ Bens móveis por natureza que são, os animais têm despertado, cada vez mais, a preocupação da comunidade jurídica internacional,⁴⁹ seja diante da necessidade de sua especial proteção contra tratamentos cruéis ou degradantes, seja tendo em vista o imperativo de proteção de espécies ameaçadas, seja, ainda, considerando o crescimento da relevância da preservação ambiental.

Para tal propósito, parece ser necessária a construção de um arcabouço jurídico que restrinja a autonomia privada no que diz respeito ao aproveitamento, exploração e eventual degradação desses bens, restringindo-se, em particular, a atividade econômica e científica em nome da proteção de valores social e juridicamente relevantes (um tipo de restrição que, ao menos no que diz respeito aos bens passíveis de apropriação, já é amplamente conhecido, tendo em vista a reconfiguração que o princípio da função social ocasionou sobre o direito de propriedade nos diversos países do sistema continental ao longo do século XX).⁵⁰ Com alguma frequência, porém, essa guinada valorativa é confundida com a inserção dos animais (ou da natureza como um todo) em perspectiva supostamente “relacional”, na qual a natureza passaria a figurar como sujeito de relações

⁴⁸ Por exemplo, muito referenciado no tema é o artigo de REGAN, Tom. A Case for Animal Rights. In: FOX, M.W.; MICKLEY, L.D. (Ed.). *Advances in Animal Welfare Science 1986-87*. Washington D.C.: The Humane Society of the United States, 1986, que trata dos “direitos dos animais” propondo posições que denomina como “abolicionistas” no campo científico e na agricultura comercial, dentre outras áreas. Já o termo “libertação animal” tornou-se célebre pela obra homônima de Peter SINGER (*Animal Liberation*. New York: Avon Books, 1990 [1975]), autor ao qual se atribui também a difusão da expressão “especismo”, entendida como “preconceito ou atitude de favorecimento dos interesses dos membros de uma espécie em detrimento dos de outras espécies” – termo que costuma pautar as discussões sobre a proteção jurídica dos animais.

⁴⁹ Dignas de nota, nesse sentido, são a *Universal Declaration of Animal Rights*, da UNESCO, datada de 1978, e a *Universal Declaration on Animal Welfare*, proposta de acordo intergovernamental inicialmente deflagrado pela World Society for the Protection of Animals (WSPA) em 2000.

⁵⁰ O codificador brasileiro, a esse propósito, inseriu expressamente a proteção da fauna no conteúdo da função social da propriedade (art. 1.228, §1º do Código Civil), fornecendo eloquente exemplo de como a promoção de valores relativos à proteção dos animais pode e deve partir da funcionalização da autonomia privada a esses interesses não individuais, na medida de seu crescente reconhecimento pelo ordenamento jurídico. A respeito da referida funcionalização, em um cotejo da sua atuação em matéria proprietária e na seara contratual, permita-se a remissão a SOUZA, Eduardo Nunes de. Função negocial e função social do contrato: subsídios para um estudo comparativo. *Revista de Direito Privado*, vol. 54. São Paulo: Revista dos Tribunais, abr.-jun./2013; e, de forma mais ampla, sobre a funcionalização das situações jurídicas subjetivas reais a valores solidaristas, cf. SOUZA, Eduardo Nunes de. Autonomia privada e boa-fé objetiva em direitos reais. *Revista Brasileira de Direito Civil*, vol. 4, abr.-jun./2015. Curiosamente, esse potencial, capaz de conduzir não apenas à criação de limites negativos, mas também à imposição de deveres positivos a pessoas naturais e jurídicas nos mais variados setores do direito privado, com vistas à construção de um regime jurídico de proteção aos animais, costuma ser desprezado (ou menosprezado) pelos autores que se dedicam ao tema. Afirma-se, por exemplo, que a previsão da fauna pelo mencionado art. 1.228, §1º do Código Civil apareceria “apenas como uma das dimensões da chamada função socioambiental da propriedade privada. Em outras palavras, o direito de propriedade deve ser exercitado tendo em mira a necessidade de proteger a ‘fauna’ onde o valor dos animais continua [sendo] trabalhado apenas em sentido instrumental, como meio de atender à melhoria da qualidade de vida do homem” (LOURENÇO, Daniel Braga. As propostas de alteração do estatuto jurídico dos animais em tramitação no congresso nacional brasileiro. *Revista Jurídica Luso-Brasileira*, a. 2, n. 1, 2016, p. 822). O mesmo autor critica o uso do termo “fauna”, pois, no seu entendimento, representaria o tratamento dos animais como espécie e não como indivíduos (Ibid., p. 823).

jurídicas⁵¹ – uma confusão particularmente influenciada pelo aproveitamento de termos que, no campo filosófico e até mesmo nas convenções internacionais, ostentam, como não poderia deixar de ser, sentido e peso diversos daqueles conhecidos pela técnica jurídica.⁵²

O Código Civil brasileiro não trata dos semoventes de forma particular, inserindo-os na definição geral de coisas móveis de seu art. 82. Em diversos outros países da família romano-germânica, porém, reformas legislativas têm modificado o enquadramento dos animais, para impedir sua qualificação como bens – ainda que, contraditoriamente, muitas vezes se afirme ser aplicável a eles, em suposta analogia, todas as regras incidentes sobre os bens jurídicos. Assim ocorre, por exemplo, na experiência austríaca desde 1988, dispondo o ABGB (§285a) que os animais não são coisas, sendo protegidos por normas específicas, mas que se aplicam a eles as disposições relativas às coisas, ressalvadas previsões normativas em contrário. Disposições idênticas, que definem os animais por um viés negativo (isto é, pelo fato de que *não* seriam coisas), foram previstas pelo legislador alemão em 1990 (BGB, §90a) e pelo suíço em 2002 (art. 641a). Outros países, por seu turno, têm optado por conceitos positivos, como no caso francês: desde 2015, o *Code civil* passou a dispor, no seu art. 515-14, que os animais são “seres vivos dotados de sensibilidade”, mas que, reservadas as leis que os protegem, permanecem eles submetidos ao regime jurídico dos bens. Analogamente, o codificador português criou, em 2017, o art. 201º-B, segundo o qual “os animais são seres vivos dotados de sensibilidade e objeto de proteção jurídica em virtude da sua natureza”; foram criados, conjuntamente, o art. 201º-C, que esclarece que a proteção dos animais se dá por meio de disposições específicas do Código e de leis especiais, e o art. 201º-D, que prevê serem aplicáveis “subsidiariamente” aos animais as normas relativas às coisas, desde que compatíveis com sua natureza.

⁵¹ A descrição do processo por Antonio Herman BENJAMIN demonstra bem a questão: “Transformam-se os valores e percepções sociais, transforma-se, mais cedo ou mais tarde, o quadro jurídico que rege a comunidade – foi assim com a escravidão, foi assim com os direitos da mulher. Nessa linha, o Direito brasileiro, nos últimos trinta anos, revisitou e modificou profundamente o tratamento dado à natureza. Saímos de uma situação insustentável, onde os elementos do meio ambiente eram coisas e só coisas, vistas isoladamente e condenadas, irrestritamente, à apropriação privada, para uma outra, em melhor sintonia com o pensamento contemporâneo e o estado do conhecimento científico, baseada na valorização não apenas dos fragmentos ou elementos da natureza, mas do todo e de suas relações recíprocas [...]. Numa palavra, o legislador não só autonomizou (= deselementalizou) o meio ambiente, como ainda o descoisificou, atribuindo-lhe sentido relacional, de caráter ecossistêmico e feição intangível” (A natureza no direito brasileiro: coisa, sujeito ou nada disso. *Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFC*, n. 1/2011, p. 80).

⁵² Ilustrativamente, o célebre artigo do filósofo Tom REGAN (A Case for Animal Rights, cit., p. 186), que formula uma defesa declaradamente apaixonada dos “direitos dos animais” (“*animal rights*”), vistos pelo autor como “sujeitos experientes de uma vida, com valor inerente próprio” (“*experiencing subjects of a life, with inherent value of their own*”). Ainda mais pródigo no uso de termos aparentemente jurídicos é o texto do ecoteólogo cristão James A. NASH (The Case for Biotic Rights. *Yale Journal of International Law*, vol. 18, 1993), que entende que a noção de direitos como uma categoria ética valiosa, a qual deveria ser revista para ser aplicada não apenas a relações entre humanos, mas também a relações com o restante da biota (motivo pelo qual advoga por *biotic rights*); o autor ainda sustenta a aplicação da justiça distributiva a um contexto ecológico (pp. 237-238), embora, em outro trecho, elucide que os “direitos bióticos” seriam direitos morais, e “não necessariamente direitos jurídicos ou direitos culturalmente reconhecidos” (p. 240).

Como se percebe, a despeito de sua variedade, as alterações legislativas que buscaram, em outros sistemas, subtrair os animais da categoria dos bens jurídicos aparentam ser meramente simbólicas, não logrando esclarecer qual natureza, afinal, deveria ser reconhecida aos semoventes. A dificuldade não é acidental, mas decorre da própria inadequação da tentativa de inserir um *tertium genus* em um arcabouço teórico que foi construído em torno da dicotomia entre pessoa (sujeito de relações jurídicas, titular de interesses juridicamente relevantes) e bem (objeto desses interesses).⁵³ De fato, saber se e em que medida os animais são capazes de desenvolverem interesses (em sentido coloquial) à semelhança dos homens parece estar além das possibilidades humanas. Mas o interesse na proteção dos animais que é albergado pelo Direito é, sem dúvida, o próprio interesse (em sentido jurídico) humano sobre esse valor. São as pessoas que despertam, cada vez mais, para a imprescindibilidade da proteção da fauna, da flora e dos ecossistemas, bem como reconhecem nos animais seres “sencientes”,⁵⁴ formam vínculos afetivos com eles e são capazes de sentir empatia com sua dor ou sofrimento.

E, como o conteúdo dos direitos é, em última análise, o interesse,⁵⁵ não parece haver sentido em atribuir aos próprios animais a titularidade das situações jurídicas voltadas à sua proteção; essa titularidade assiste às pessoas, ainda que de forma difusa. Daí decorre

⁵³ A incompreensão sobre este ponto parece ser o motivo que tem levado parte da doutrina especializada a sustentar afirmativas francamente divorciadas da teoria geral do direito civil e apenas compreensíveis do ponto de vista político, tais como: “É justamente o fato dos animais serem objeto de nossos deveres que os fazem sujeitos de direito, que devem ser tutelados pelos homens. Podemos concluir que os animais são sujeitos de direitos e que seus direitos são deveres de todos os homens” (DIAS, Edna Cardozo. Os animais como sujeitos de direito. *Revista Brasileira de Direito Animal*, n. 1, vol. 1, 2006, p. 121).

⁵⁴ O termo “senciência” (*sentience* na língua inglesa) tem sido utilizado para designar a habilidade de um ser para perceber o ambiente ao seu redor ou experimentar a sensação de subjetividade. Tornou-se célebre, no tema, a *Cambridge Declaration on Consciousness*, documento firmado por neurocientistas reunidos na Universidade de Cambridge em 2012. Alguns autores identificam raízes da noção de “senciência” já no pensamento de Jeremy Bentham, como analisa, com maior desenvolvimento sobre o tema, BASTOS, Elísio Augusto Velloso. Direitos para os animais não humanos? Algumas teorias filosóficas a respeito. *Revista Brasileira de Direito Animal*, n. 2, vol. 13, 2018, pp. 46 e ss.

⁵⁵ Como se sabe, uma das mais célebres definições do direito subjetivo é aquela proposta por JHERING, para quem “dois elementos constituem o princípio do direito: um substancial, no qual reside o fim prático do direito, e que é a utilidade, a vantagem, o ganho assegurado pelo direito, o outro formal, que se relaciona com esse fim unicamente como meio, a saber: a proteção do direito, a ação na justiça. [...] A fruição ou a perspectiva da fruição se torna assim mais garantida; ela se torna um direito. A garantia jurídica da fruição é a base do princípio do direito. Os direitos são interesses juridicamente protegidos” (*L’esprit du droit romain*. Volume IV. Paris: A. Maresq, 1880, p. 326. Tradução livre). E mesmo definições contemporâneas das situações jurídicas subjetivas, que congregam à definição de Jhering outros elementos, reconhecem que o “fundamento justificador da situação é o interesse” (PERLINGIERI, Pietro. *O direito civil na legalidade constitucional*, cit., p. 669), ou, mais especificamente, que “o interesse é critério de individuação e configuração das situações subjetivas. A situação subjetiva existe se houver a proteção de um interesse; o tipo de interesse e a intensidade da proteção determinam, pois, o tipo de situação subjetiva (direito subjetivo, direito potestativo, interesse legítimo, etc.). [...] O interesse é o esquema que justifica a atribuição de significado à ação humana no sistema jurídico: sem ‘interesse’ não se pode exprimir o conceito de situação subjetiva” (PERLINGIERI, Pietro; FEMIA, Pasquale. In: PERLINGIERI, Pietro. *Manuale di diritto civile*. Napoli: ESI, 2014, pp. 82-83. Tradução livre).

a dificuldade em se atribuir a tais seres personalidade ou capacidade de direito – o que impede que titularizem situações jurídicas. Não caberia, nesse sentido, nem mesmo cogitar de uma pretensa representação, em sentido jurídico, dos animais ou da natureza por entidades privadas, por órgãos governamentais ou pelo Ministério Público. Com efeito, a técnica da representação (salvo nos casos em que se cogite da inteira subversão do modelo atual) pressupõe que o representado ostente, ao menos, capacidade de direito.⁵⁶ Assim, as instituições que lutam pela proteção dos animais ou do meio ambiente em geral agem em nome próprio – sem prejuízo de defenderem valores que, para o Direito, atendem a um interesse supraindividual.⁵⁷

A discussão sobre a suposta atribuição de direitos a animais pode parecer recente, tendo em vista ser também recente, em termos históricos, a conscientização acerca da concreta relevância da sua preservação. E é mesmo possível que se perceba, no espaço de mais alguns anos, que a conscientização atual é, ainda, muito insuficiente. No entanto, do ponto de vista dogmático, o debate é relativamente antigo. Como registram, por exemplo, Planiol e Ripert a respeito do direito francês, a filosofia, considerando a sensibilidade e a consciência do homem, proibiu que este fizesse com que os animais sofressem inutilmente, o que resultou na incorporação legislativa dessa proibição (no caso francês, já em 1850 com a chamada *Loi Grammont*, que punia maus-tratos contra animais domésticos, mesmo se praticados pelo dono).⁵⁸ Contudo, essa obrigação imposta ao homem não implicava, esclareciam os autores, um direito para os animais: ela estaria fundada sobre um motivo de utilidade humana e sobre o interesse de se suavizarem os costumes (*adoucir les moeurs*), impedindo brutalidades inúteis.

Nesse diapasão, o que mudou desde a lição dos tratadistas franceses até hoje foi o grau de preocupação em torno da questão ambiental, como um todo, e dos animais, em

⁵⁶ Isso porque a “base substancial” do fenômeno da representação, como leciona Salvatore PUGLIATTI, é o cuidado de interesses alheios, de modo que entre representante e representado deve haver, necessariamente, uma “relação entre esferas jurídicas subjetivas” (*Sulla rappresentanza indiretta. Scritti giuridici*, vol. III. Milano: Giuffrè, 2010, p. 308), o que evidencia não ser possível a representação em sentido jurídico de quem não é capaz de titularizar interesses e, conseqüentemente, situações jurídicas subjetivas.

⁵⁷ Não parece, assim, assistir razão ao frequente argumento de que, “embora [os animais] não tenham capacidade de comparecer em Juízo para pleiteá-los, o Poder Público e a coletividade receberam a incumbência constitucional de sua proteção. O Ministério Público recebeu a competência legal expressa para representá-los em Juízo, quando as leis que os protegem forem violadas. Daí poder-se concluir com clareza que os animais são sujeitos de direitos, embora esses tenham que ser pleiteados por representatividade, da mesma forma que ocorre com os seres relativamente incapazes ou os incapazes, que, entretanto, são reconhecidos como pessoas” (DIAS, Edna Cardozo. Os animais como sujeitos de direito, cit., p. 120) – mesmo porque, se tal argumentação fosse procedente, não haveria motivo para não considerar o meio ambiente em geral como suposto sujeito de direitos.

⁵⁸ Cf. PLANIOL, Marcel; RIPERT, Georges. *Traité élémentaire de droit civil*, vol. I. Paris: LGDJ, 1928, pp. 144-145.

particular: a preservação desses seres cada vez mais deixa de ser, assim, movida por um simples intuito civilizatório. Mas a preocupação, ainda e sempre, atende a interesses que, do ponto de vista jurídico, são humanos.⁵⁹ É preciso, neste ponto, frisar: trata-se, aqui, de *interesses em sentido jurídico*. Portanto, ao contrário do que tantas vezes se supõe, tais considerações não traduzem, em si mesmas, uma suposta preferência ao antropocentrismo filosófico e ético em detrimento de posturas não antropocêntricas.⁶⁰ Em outros termos: afirmar que animais não podem ser sujeitos de direitos porque a ordem jurídica apenas regula interesses humanos não obsta uma eventual adoção de posições políticas não antropocêntricas, isto é, que atribuam à natureza um valor *prima facie*, sem indagar acerca de sua instrumentalidade ou utilidade imediata para o homem⁶¹ (muito embora, no mérito valorativo do tema, seja de se questionar se tais posições seriam compatíveis com o viés antropocêntrico adotado pelo próprio art. 225 da CF – ao mesmo tempo em que não seria lícito, na ordem jurídica brasileira, sustentar que esse eventual valor autônomo da natureza poderia sobrepor-se, em casos de colisão, à tutela da pessoa, dada a elevação da dignidade humana como valor central do sistema).⁶²

⁵⁹ Como pondera Antonio Herman BENJAMIN, “temos que entender que um dos componentes da nossa condição humana é exatamente essa qualidade única de sermos capazes de nos atribuir responsabilidades, às vezes unilateralmente, inclusive em favor dos não humanos. A rigor, como indivíduos éticos, não nos custa muito esforço aceitar que a natureza vai além da realidade humana, do seu microcosmo” (A natureza no direito brasileiro, cit., p. 83).

⁶⁰ Para um estudo, rico em fontes bibliográficas, sobre posições intermediárias, que admitem a tutela da natureza como um fim em si mesmo (ainda que em perspectiva relacional com o homem), cogitando mesmo de uma “dignidade” da natureza, mas sem a necessidade de atribuição de direitos típicos aos seres vivos, cf. SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. Algumas notas sobre a dimensão ecológica da dignidade da pessoa humana e sobre a dignidade da vida em geral. *Revista Brasileira de Direito Animal*, vol. 2, n. 3, 2007, *passim* e, especialmente, pp. 85 e ss.

⁶¹ “O paradigma não antropocêntrico, ao contrário do que imaginam alguns, mantém a validade e a plenitude dos objetivos antropocêntricos do Direito Ambiental: a tutela da saúde humana, das paisagens com apelo turístico, e do valor econômico de uso direto dos recursos da natureza. Mas vai além disso, aceitando que a natureza é dotada de valor inerente, que independe de qualquer apreciação utilitarista de caráter homocêntrico. O reposicionamento, portanto, opera no plano do balanceamento axiológico dos objetivos ambientais e não no seu rol casuístico” (BENJAMIN, Antonio Herman. A natureza no direito brasileiro, cit., p. 85).

⁶² O personalismo ético profundamente demarcado na Constituição de 1988 é reconhecido até mesmo por autores que criticam essa opção do constituinte em detrimento de uma orientação dita “biocêntrica”. Cf., ilustrativamente, o conhecido estudo de AZEVEDO, Antonio Junqueira de. Crítica ao personalismo ético da Constituição da República e do Código Civil. Em favor de uma ética biocêntrica. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo*, vol. 103. São Paulo: USP, jan.-dez./2008. Preocupa, nesse sentido, que o crescimento da consciência internacional acerca da tutela jurídica dos animais venha ocorrendo na esteira da multiplicação e universalização dos próprios direitos humanos, fenômeno já relatado há algumas décadas Norberto BOBBIO: “ocorreu a passagem da consideração do indivíduo humano *uti singulus*, que foi o primeiro sujeito ao qual se atribuíram direitos naturais (ou morais) – em outras palavras, da ‘pessoa’ –, para sujeitos diferentes do indivíduo, como a família, as minorias étnicas e religiosas, toda a humanidade em seu conjunto (como no atual debate, entre filósofos da moral, sobre o direito dos pósteros à sobrevivência); e, além dos indivíduos humanos considerados singularmente ou nas diversas comunidades reais ou ideais que os representam, até mesmo para sujeitos diferentes dos homens, como os animais. Nos movimentos ecológicos, está emergindo quase que um direito da natureza a ser respeitada ou não explorada, onde as palavras ‘respeito’ e ‘exploração’ são exatamente as mesmas usadas tradicionalmente na definição e justificação dos direitos do homem” (Direitos do homem e sociedade. *A era dos direitos*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004 [1992], p. 33).

Cuida-se, portanto, apenas de constatar que, em qualquer caso, somente o homem, como único criador, aplicador e destinatário do Direito, poderia decidir por adotar ou não possíveis políticas não antropocêntricas em prol de outros seres, que não participam (evidentemente) do debate político e dos processos de tomada de decisões. E, mesmo diante de um eventual redirecionamento da ordem jurídica nesse sentido, a discussão continuaria a girar em torno da limitação de direitos ou da criação de deveres para pessoas naturais e jurídicas, e não para outros (supostos) sujeitos.⁶³ Deve-se, por isso, evitar a caracterização de uma limitação que é ínsita ao próprio fenômeno jurídico (a saber, sua natureza estritamente humana e social) como se refletisse um debate político e filosófico que, por si só, já é suficientemente complexo. Sem dúvida, também o entendimento ora sustentado, em defesa da técnica jurídica e da sistematicidade do ordenamento, traduz uma escolha política – não se concebendo, em perspectiva civil-constitucional, a existência de uma metodologia valorativamente neutra.⁶⁴ O que se pretende, porém, destacar é que a postura hermenêutica ora sustentada não representa, *per se*, um óbice à defesa incisiva das causas que os defensores de uma pretensa subjetivação dos animais parecem almejar. Em outros termos: afirmar que o homem é o único destinatário do Direito não implica dizer que, em certo ordenamento hipotético, outros seres não pudessem ser alçados à categoria de valores tão ou mais centrais que a pessoa humana.

Na contramão dessas considerações colocam-se diversos projetos de lei já propostos no País, alguns ainda em tramitação.⁶⁵ Vale citar, como exemplo, o Projeto de Lei da Câmara n. 27/2018,⁶⁶ que pretende acrescentar um dispositivo à Lei n. 9.605/1998 para prever que os animais não humanos possuiriam natureza jurídica *sui generis* (à semelhança das reformas ocorridas em ordenamentos estrangeiros) e seriam, assim, sujeitos de direitos despersonalizados (*sic*), que deveriam gozar plenamente desses direitos, bem como obter tutela jurisdicional em caso de sua violação, sendo vedado o seu tratamento como coisas. Semelhante proposta logra violar a teoria geral do direito civil duplamente: por um lado,

⁶³ E, de fato, como registra Antonio Herman BENJAMIN, no campo filosófico, “nem todas as correntes não-antropocêntricas enxergam a natureza (ou, mais restritivamente, seus componentes) como titular de direitos. Há, pois, aqueles que, embora rejeitando o antropocentrismo (inclusive o mitigado, das gerações futuras), adotam outros mecanismos não-antropocêntricos, diversos do discurso de direitos” (A natureza no direito brasileiro, cit., p. 94).

⁶⁴ Sobre o ponto, vale registrar a lição de Pietro PERLINGIERI: “entre método e valor existe uma estreita relação; o método, por definição, nunca é uma variável independente, uma escolha neutra, nem pode ser uma escolha arbitrária. Na variedade das possíveis metodologias a escolha deve ser orientada no respeito do sistema dos valores particularmente merecedores de tutela segundo o ordenamento” (*O direito civil na legalidade constitucional*, cit., p. 199).

⁶⁵ Um elenco comentado de tais projetos pode ser encontrado, dentre outros trabalhos, em LOURENÇO, Daniel Braga. As propostas de alteração do estatuto jurídico dos animais em tramitação no Congresso Nacional brasileiro, cit., pp. 831 e ss.

⁶⁶ Numeração na Câmara dos Deputados: 6799/2013.

ao tratar os animais como sujeitos de direitos; por outro, ao afirmar que um sujeito de direitos pode não ser pessoa em sentido jurídico. Como afirmado anteriormente, os chamados entes despersonalizados, embora contem com capacidade processual, não são titulares dos direitos pelos quais postulam em juízo.⁶⁷ A noção de um sujeito de direitos despersonalizado, nessa direção, representa uma contradição em termos – e, pior, uma contradição desnecessária, na medida em que parte do pressuposto de que a subjetivação seria um sinônimo de incremento de tutela jurídica.

Outro projeto de reforma legislativa (PL n. 7.991/2014), hoje arquivado, ia além, para acrescentar ao Código Civil um art. 2º-A, com a seguinte previsão: “os animais gozam de personalidade jurídica *sui generis* que os tornam sujeitos de direitos fundamentais em reconhecimento a sua condição de seres sencientes”. Embora seja difícil supor o que significaria, na prática, uma personalidade *sui generis* (isto é, distinta daquela já reconhecida às pessoas naturais e às pessoas jurídicas), extrai-se da fundamentação exposta pelo autor do projeto que essa referência partiria da concepção segundo a qual personalidade seria um “atributo íntimo ou o conjunto de características próprias de cada ser que o faz distinto dos demais”, “identificando sua individualidade pessoal e social” (*sic*). A mesma exposição de motivos ainda deixava claro que o projeto partia do já referido equívoco de que seria a personificação jurídica que garantiria uma proteção mínima e fundamental às pessoas – razão pela qual seria supostamente necessário estender a subjetividade aos animais para protegê-los.⁶⁸

Ao contrário, a tutela legislativa dos animais, ainda que hoje se considere insuficiente, é antiga no ordenamento brasileiro.⁶⁹ O Decreto n. 24.645/1934, já revogado, estipulava

⁶⁷ Eis um aspecto nem sempre bem compreendido pela doutrina. Há, por exemplo, autores que afirmam: “Todos os centros subjetivos de referência de direito ou dever, vale dizer tudo aquilo que a ordem jurídica reputa apto a ser titular de direito ou dever de prestação, é chamado de sujeito de direito. Ora, isto inclui determinadas entidades que não são consideradas pessoas, tais a massa falida, o condomínio horizontal, o nascituro, o espólio etc. Estas entidades, despersonalizadas, compõem juntamente com as pessoas o universo dos sujeitos de direito” (COELHO, Fábio Ulhoa. *Manual de direito comercial*. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 112). Ou, ainda: “Tradicionalmente os civilistas costumam incidir no equívoco da equiparação absoluta entre pessoa e sujeito de direito. Toda pessoa é sujeito de direito e todo sujeito de direito é pessoa. No entanto, esta equiparação nos parece um tanto quanto simplista, pois existiriam sujeitos de direito que não ostentam a qualidade de pessoa (e.g. nascituro, massa falida, herança jacente ou vacante, sociedade irregular, espólio, condomínio, etc.)” (LOURENÇO, Daniel Braga. *As propostas de alteração do estatuto jurídico dos animais em tramitação no Congresso Nacional brasileiro*, cit., p. 825).

⁶⁸ Nos termos da mencionada exposição de motivos: “A noção de personalidade jurídica é o cerne, a base que sustenta, juridicamente, todas as pessoas, garantindo-lhes um mínimo de proteção fundamental. Daí ser imperioso atribuir personalidade jurídica em reconhecimento da potencialidade dos animais de serem titulares de direitos para que eles possam gozar de uma proteção básica e fundamental, materializada em direitos elementares compatíveis com a sua condição de seres sencientes”.

⁶⁹ Um panorama legislativo, em perspectiva crítica quanto à sua insuficiência, é traçado por SILVESTRE, Gilberto Fachetti et al. A tutela jurídica material e processual da senciência animal no ordenamento jurídico brasileiro: análise da legislação e de decisões judiciais. *Revista Brasileira de Direito Animal*, vol. 13, n. 8, 2018, que descrevem, ainda, os avanços jurisprudenciais na promoção mais eficiente desses valores.

medidas de proteção aos animais e tipificava o crime de maus tratos, hoje previsto pelo art. 32 da Lei n. 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais), que prevê diversas outras normas protetivas. A Lei n. 5.197/1967 dispõe sobre a proteção da fauna. A Lei n. 11.794/2008 estabelece limites aos experimentos e outros usos científicos dos animais. Existem, ainda, diversos diplomas regulamentadores da caça e da pesca, ou que protegem certas espécies em particular. E o próprio constituinte, ao dispor sobre a política de proteção do meio ambiente, previu que incumbe ao Poder Público “proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade” (art. 225, §1º, VII da CF).

Isso não significa, evidentemente, que não se deva buscar uma proteção mais eficaz e incisiva para os animais. Mas, como se afirmou, os interesses (individuais ou de ordem superior) incidentes sobre os bens jurídicos são aqueles há mais tempo tutelados pelo direito civil, vale dizer, aqueles para os quais a técnica jurídica se encontra mais bem adaptada e que contam com mais instrumentos específicos de proteção;⁷⁰ a tutela dos interesses existenciais, diretamente ligados à pessoa humana, ainda é historicamente recente e, em vários aspectos, insuficiente. Nesse sentido, uma mudança legislativa da natureza jurídica dos animais se revela medida desnecessária e até mesmo potencialmente prejudicial à sua tutela efetiva:⁷¹ de fato, se vez ou outra se tem notícia de pretensões tão pitorescas quanto a impetração de *habeas corpus* em favor de grandes primatas, no Brasil e alhures,⁷² isso parece decorrer muito mais do interesse dos impetrantes no *statement* político envolvido nessa medida do que da suposta carência de instrumentos processuais (diga-se, muito mais eficazes, eis que menos controversos) para se obter o mesmo efeito.

A nomenclatura “bem jurídico”, portanto, como todas as classificações jurídicas, deve ser compreendida como um expediente técnico – uma vez que as normas, sendo veiculadas textualmente, dependem de certa uniformidade dos termos utilizados por cada disposição normativa se pretenderem gozar de alguma efetividade. Aliás, a já longeva funcionalização dos institutos de direito civil a interesses de ordem pública e de natureza supraindividual,

⁷⁰ A compatibilidade da proteção dos animais com seu *status* de objetos de direitos e até mesmo com sua sujeição à lógica proprietária é analisada, por exemplo, por EPSTEIN, Richard A. *Animals as Objects, or Subjects, of Rights*. In: SUNSTEIN, Cass R.; NUSSBAUM, Martha C. (Ed.). *Animal Rights: Current Debates and New Directions*. New York: Oxford University Press, 2004.

⁷¹ A começar pelas inúmeras dúvidas que a titularidade de situações jurídicas por animais suscitaria no próprio intérprete, bem exemplificadas por Antonio Herman BENJAMIN: “quem ou o que, na natureza, é titular desses direitos? Os organismos individualmente, ou as espécies e, mais além, os ecossistemas também? Só os componentes bióticos, ou os abióticos igualmente? Qual o conteúdo e limites desses direitos? Seriam eles iguais para todas as espécies e organismos, em outras palavras, teriam todos os seres um mesmo valor (uma espécie de igualitarismo biótico)? Ou, diversamente, uma certa gradação seria permissível? Como se relacionariam tais direitos com aqueles de que são titulares os seres humanos?” (A natureza no direito brasileiro, cit., p. 95).

⁷² Ilustrativamente, dentre diversas outras notícias, cf. TOMAZELA, José Maria. Chimpanzé argentina ‘Cecília’ ganha *habeas corpus* e viverá em Sorocaba. *O Estado de São Paulo*, 7.11.2016.

tais como a função social, não mais permite que se associe o termo “bem jurídico” à antiquada noção de objetos necessariamente passíveis de apropriação privada e de destruição *ad nutum* pelo eventual proprietário.⁷³ A simples denominação jurídica, em suma, não pode ser convertida em índice da estima social dirigida aos animais (ou a qualquer outra figura), nem jamais inibiu o legislador de ampliar a tutela a eles dirigida.

Não cabe ao legislador normatizar boas intenções, muito menos enunciar verdades biológicas, como a de que os animais são seres vivos dotados de sensibilidade. Infelizmente, vive-se um tempo em que a mudança da nomenclatura empregada tem sido, muitas vezes, mais valorizada do que a adoção de políticas públicas eficazes para a promoção de certos valores social e juridicamente relevantes.⁷⁴ Embora a pauta em prol dos animais não seja responsável por essa tendência, não deixa de causar surpresa que, em lugar de tantas propostas de subjetivação dos animais, não venham recebendo maior destaque no cenário jurídico, por exemplo, propostas que incrementem a responsabilidade das entidades incumbidas da tutela ambiental.⁷⁵ Espera-se que o legislador brasileiro, em futuras reformas voltadas à proteção dos interesses incidentes sobre os animais, dedique-se mais à segunda tendência do que à primeira, e garanta uma tutela efetiva desses seres, na medida e nos setores que demandem intervenção, em vez de prender-se (meramente) ao plano discursivo. Acima de tudo, a atividade normativa deve voltar-se a facilitar a aplicação do Direito, e os conceitos jurídicos devem servir, de forma técnica e precisa, não como símbolos de bandeiras políticas, mas sim como instrumentos úteis ao trabalho diário do jurista. É esse trabalho, em última instância, que deve sujeitar-se ao escrutínio social, e apenas quando esse trabalho produzir resultados efetivos em prol da proteção dos animais é que se poderá dizer que essa pauta sagrou-se vencedora no cenário político brasileiro.

⁷³ Como registra a doutrina civil-constitucional, “O conceito de bem não postula uma fruição exclusiva, nem concerne apenas a utilidade individual e patrimonial. [...] Bem não é apenas o que é apropriável e pode ser objeto de um direito subjetivo [...]. Também os assim chamados interesses difusos, como situações jurídicas subjetivas, têm um ponto de imputação variamente individualizável: uma beleza natural ou o ambiente a preservar e conservar na sua naturalidade [...]. Nessa perspectiva se opera a distinção entre bens em comércio e coisas fora de comércio” (PERLINGIERI, Pietro. *Manuale di diritto civile*, cit., p. 216. Tradução livre).

⁷⁴ Exemplo eloquente desse cenário pode ser extraído da recente reforma do Código Civil promovida pela Lei n. 13.146/2015, a qual, na esteira de um lamentável entendimento internacional acerca do suposto caráter discriminatório dos termos “incapacidade civil” e “interdição”, retirou as pessoas com deficiência intelectual ou psíquica do manto protetivo da incapacidade que o ordenamento lhes conferia – substituindo, assim, um sistema normativo relativamente eficiente (e passível de aprimoramento) pelo risco prático de desproteção dessas pessoas. Sobre o tema, cf. SOUZA, Eduardo Nunes de; SILVA, Rodrigo da Guia. Autonomia, discernimento e vulnerabilidade: estudo sobre as invalidades negociais à luz do novo sistema das incapacidades. *Civilistica.com*. Rio de Janeiro, a. 5, n. 1, 2016.

⁷⁵ Esta, aliás, seria uma postura mais adequada também no exemplo das pessoas com deficiência mental, mencionado na nota anterior: aperfeiçoar o sistema de responsabilização, por exemplo, do curador, bem como os mecanismos de participação do curatelado nos processos de tomada de decisões, em vez de simplesmente atribuir capacidade plena a essas pessoas, como se ponderou em SOUZA, Eduardo Nunes de. Estatuto da Pessoa com Deficiência e aspectos da proteção do deficiente intelectual ou psíquico no direito contratual. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata de Lima (Org.). *Contratos, família e sucessões: diálogos interdisciplinares*. Indaiatuba: Foco, 2019.

Uma vez cumprido esse propósito protetivo, o que resta na motivação de tais propostas parece, de fato, restringir-se ao campo filosófico ou mesmo simbólico. Interessante aporte nesse último sentido é oferecido, na sociologia jurídica, por Günther Teubner, que pondera, a partir dos estudos de Niklas Luhmann e Bruno Latour, que a personificação de entes não humanos pode ser melhor compreendida como uma estratégia para se lidar com as incertezas acerca da identidade desses entes, que são, assim, transformados de objetos em um verdadeiro *alter*, reagente à ação do homem – o qual pode, a partir dessa reação, extrair consequências e escolher seu modo de interação com a coisa personificada.⁷⁶ Nesse sentido, pouco importa se os entes são deuses, animais, espíritos, robôs ou qualquer outro elemento desconhecido: em qualquer caso, a personificação permite ao sistema social lidar com a dinâmica intrínseca de processos autônomos existentes no ambiente.⁷⁷ Esse tipo de personificação simbólica parece estar, assim, inserido na matriz das sociedades humanas, como uma necessidade relativamente universal do homem em sua relação com o desconhecido. Na mesma direção, o historiador Yuval Harari utiliza justamente o exemplo da capacidade humana de conceber coletivamente a noção de pessoa jurídica para ilustrar como ficções ou realidades imaginadas foram e são essenciais à evolução das sociedades.⁷⁸

Tudo leva a crer, assim, que os próximos anos assistirão ao surgimento de novas figuras, cada vez mais personificadas, como atores sociais – o que apenas representa uma progressiva permeabilidade dos sistemas sociais a novas associações do homem com entes não humanos.⁷⁹ Isso não significa, porém, que tais atores, ainda que assumam certo protagonismo no discurso político, em uma fictícia subjetivação compartilhada,⁸⁰

⁷⁶ Afirma o autor: “Em encontros com entidades não humanas, a sua personificação revela-se uma das mais bem sucedidas estratégias para lidar com a incerteza. Uma personificação que transforma uma relação sujeito-objeto em uma relação Ego-Alter não produz a certeza do Ego sobre o Alter, mas faz possível a própria ação do Ego em situações nas quais o Alter não é transparente. Tratar um objeto ‘como se’ fosse um ator transforma a incerteza sobre as relações causais na incerteza sobre o parceiro de interação vai reagir às ações do Ego. Isso coloca o Ego na posição de escolher o curso da ação, para observar as reações do Alter e extrair consequências” (TEUBNER, Gunther. *Rights of Non-humans? Electronic Agents and Animals as New Actors in Politics and Law. Journal of Law and Society*, n. 33, dez./2006, p. 6. Tradução livre).

⁷⁷ TEUBNER, Gunther. *Rights of Non-humans?*, cit., p. 7. Segundo o autor, a personificação “parasita” a dinâmica interna dos processos autônomos no seu ambiente, utilizando a auto-continuação desses processos em prol da continuação das instituições sociais.

⁷⁸ HARARI, Yuval Noah. *Sapiens: uma breve história da humanidade*. Porto Alegre: L&PM, 2018, pp. 36 e ss.

⁷⁹ Segundo TEUBNER, “o Direito se permite afetar por expectativas produzidas fora do Direito. O Direito, que tradicionalmente se abriu para as pessoas reais e para os atores coletivos, agora cada vez mais se faz responsivo a novas associações entre humanos e não humanos. Sempre que a lei atribui novos direitos e deveres, especialmente novas regras procedimentais para o acesso à justiça, que dão a associações de humanos e não humanos uma nova voz jurídica, o conteúdo das expectativas jurídicas está se abrindo à ecologia. Uma consequência é que animais e agentes eletrônicos se tornarão atores sociais [...]” (*Rights of Non-humans?*, cit., pp. 19-20. Tradução livre).

⁸⁰ Segundo Yuval HARARI, a capacidade de comunicar-se a respeito de ficções ou realidades imaginárias, adquirida no período que denomina Revolução Cognitiva, não apenas apartou a espécie humana de seus ancestrais, mas também conferiu às pessoas a “capacidade sem precedentes de cooperar de modo versátil em grande número”, a partir do compartilhamento coletivo das ficções (*Sapiens*, cit., pp. 32-33).

precisem ser convertidos em sujeitos de relações jurídicas. Ao contrário, ao ser influenciado pelas demandas sociais, incumbe ao sistema normativo responder a elas respeitando os limites e os padrões da técnica jurídica, inclusive para que sua resposta atenda de forma efetiva às necessidades colhidas das searas política e social.⁸¹ Nesse passo, cabe ao jurista diferenciar entre sujeitos e interesses juridicamente tutelados, graduando o nível de tutela e até mesmo o nível de subjetividade a ser conferido a cada figura (pense-se na já aludida capacidade processual de certos entes não personificados, atributo necessário e suficiente ao atendimento das finalidades juridicamente relevantes tangenciadas por esses entes).

O caso dos animais, nesse sentido, é semelhante ao dos mecanismos dotados de inteligência artificial, na medida em que, pela sua própria natureza, trata-se de entes de ação (dita) autônoma, cuja interação ordinária com o meio social não depende da intermediação de um ser humano (que exprima sua vontade, como nas pessoas jurídicas; que os represente, como no condomínio edilício; e assim por diante). A semelhança, contudo, parece estar restrita a esse aspecto.⁸² Com efeito, no que diz respeito às necessidades de atuação normativa para a regulação da interação humana com essas figuras, a demanda em torno dos animais é marcadamente protetiva, ao passo que a construção de um estatuto jurídico para os mecanismos de inteligência artificial tem sido motivada por um imperativo eminentemente defensivo. Em termos simples, as propostas de personificação política dos animais buscam protegê-los contra a ação humana, ao passo que aqueles que propõem que os mecanismos dotados de inteligência artificial deveriam deixar de ser vistos como simples objetos de direitos assim o fazem para que se possa proteger a humanidade contra a sua atuação potencialmente nociva.⁸³

⁸¹ “Sistemas sociais efetivamente ouvem as necessidades de outros sistemas sociais, mas eles não abrem mão dos seus próprios requisitos. Em vez disso, em diferentes movimentos de reentrada, eles combinam requisitos externos e internos e produzem diferenciações internas dentro de seus próprios construtos” (TEUBNER, Gunther. *Rights of Non-humans?*, cit., p. 20. Tradução livre).

⁸² Nesse sentido, observa Mafalda Miranda BARBOSA: “Se a tentativa de subjetivação dos animais (ainda não consagrada entre nós) se explica por uma ideia funcionalista de defesa da causa da liberação dos animais, outra parece ser a razão para a problematização da existência de outros sujeitos no quadro do direito” (Inteligência artificial, *e-persons* e direito: desafios e perspectivas. *Revista Jurídica Luso-Brasileira*, a. 3, n. 6, 2017).

⁸³ Na avaliação de Gunther TEUBNER, “embora em ambos os casos o Direito utilize as mesmas técnicas conceituais altamente formalizadas – capacidade jurídica, capacidade de agir, atribuição de direitos e deveres, participação em procedimentos administrativos e judiciais – e embora em ambos os casos a personificação jurídica esteja criando as condições de possibilidade para a entrada de não humanos na comunicação política, econômica e cultural, é o próprio formalismo jurídico que permite uma grande variação entre os novos atores jurídicos. Direitos dos animais e construtos similares criam basicamente instituições defensivas. Paradoxalmente, eles incorporam animais na sociedade humana para criar defesas contra as tendências destrutivas da sociedade humana contra animais. A velha fórmula da dominação social da natureza é substituída pelo novo contrato social com a natureza. Para agentes eletrônicos, o exato oposto é verdadeiro. A sua personificação jurídica, especialmente no contexto econômico e tecnológico, cria novos centros de ação agressivos como instituições produtivas básicas. Aqui, a sua inclusão na sociedade não protege os novos atores, mas justamente o contrário: é a sociedade que precisa se defender dos novos atores” (*Rights of Non-humans?*, cit., pp. 20-21. Tradução livre).

Não por acaso, o debate acerca da personificação de mecanismos dotados de inteligência artificial, embora não propriamente novo,⁸⁴ tem sido bastante fomentado, nos últimos anos, por conta de uma proposta do Parlamento Europeu que resultou na edição de uma Resolução fortemente marcada pelo problema da responsabilidade civil por danos causados por tais mecanismos.⁸⁵ Referida proposta constou do *Relatório que contém recomendações à Comissão sobre disposições de Direito Civil sobre Robótica* (2015/2103(INL)), elaborado pela Comissão dos Assuntos Jurídicos em 2015. O relatório considerou “que a responsabilidade civil pelos danos causados por robôs constitui uma questão crucial que tem de ser igualmente resolvida ao nível da União” e instou a criação de “um estatuto jurídico específico para os robôs a longo prazo, de modo a que, pelo menos, os robôs autônomos mais sofisticados possam ser determinados como detentores do estatuto de pessoas eletrônicas responsáveis por sanar quaisquer danos que possam causar e, eventualmente, aplicar a personalidade eletrônica a casos em que os robôs tomam decisões autônomas ou em que interagem por qualquer outro modo com terceiros de forma independente”.⁸⁶

A proposta resultou, em 2017, na *Resolução do Parlamento Europeu, de 16 de fevereiro de 2017, que contém recomendações à Comissão sobre disposições de Direito Civil sobre Robótica* (2015/2103(INL)), que reproduziu, *ipsis litteris*, tais recomendações, também vinculando a proposta de personificação de robôs à possibilidade de que venham a responder pelos danos que possam vir a causar.⁸⁷ Semelhante ordem de preocupação seria justificada por algumas aplicações práticas da inteligência artificial listadas pela própria Resolução, dentre as quais os veículos autônomos despontam como o exemplo sempre mais lembrado, diante da evidente possibilidade da produção de acidentes de

⁸⁴ Muito referenciado no tema, por exemplo, é o estudo, publicado há quase trinta anos, de Lawrence B. SOLUM (Legal Personhood for Artificial Intelligences, cit.), embora seu enfoque recaia, mais propriamente, nas discussões e implicações morais, filosóficas, científicas e técnicas sobre a possibilidade de existir uma inteligência artificial equiparável às faculdades cognitivas humanas.

⁸⁵ Um propósito que é reconhecido, inclusive, pelo estudo crítico que embasou a edição da Resolução (NEVEJANS, Nathalie. *European Civil Law Rules in Robotics: Study for the JURI Committee*. European Union, 2016, p. 15). Na doutrina portuguesa, sintetiza Mafalda Miranda BARBOSA: “o que se debate é se se deverá responsabilizar o mecanismo dotado de inteligência artificial *per se* ou se a responsabilidade deverá ser assacada ao produtor, proprietário ou utilizador” (Inteligência artificial, *e-persons* e direito: desafios e perspectivas, cit., p. 1479). Assim também concluem, no direito brasileiro, Danilo DONEDA et al.: “No cenário europeu, impulsionado por indagações sobre responsabilidade, a questão da personalidade aparece muito mais ligada à construção de um mecanismo de reparação à vítima de danos do que como resultado de uma discussão sobre o que é um robô inteligente e seu estatuto jurídico de forma mais abrangente. [...] São, assim, questões estritamente patrimoniais que levam à criação da figura da personalidade jurídica dos robôs” (Considerações iniciais sobre inteligência artificial, ética e autonomia pessoal. *Pensar*, vol. 23, n. 4. Fortaleza: UNIFOR, out.-dez./2018, p. 9).

⁸⁶ Parágrafos 49 e 59, “e” do Relatório.

⁸⁷ Nessa linha de argumentação, “a atribuição de personalidade à IA, elevando-a à categoria de sujeito de direitos, a tornaria centro autônomo de imputação subjetiva e responsável pelos atos que praticar” (TEPEDINO, Gustavo; OLIVA, Milena Donato. *Fundamentos do direito civil*, vol. 1, cit., p. 142).

trânsito vinculados, do ponto de vista causal, à autopilotagem do veículo.⁸⁸ Mas a lista de aplicações potencialmente danosas não se limita aos veículos, abrangendo também *drones* inteligentes (que representam constante ameaça a direitos tão diversos quanto a propriedade e a privacidade de terceiros), robôs assistentes de idosos ou enfermos e robôs médicos (possíveis causadores de danos no âmbito de tratamentos de saúde), algoritmos de processamento e análise de dados que podem levar a práticas discriminatórias e diversos outros dilemas que demandam a premente construção de um quadro ético e jurídico para a operação de tais tecnologias.⁸⁹

Ao menos neste momento histórico, portanto, a inteligência artificial não parece estar no centro das discussões como um interesse juridicamente relevante em si, mas sim como uma fonte potencial de lesões a interesses tutelados pelo Direito. Não se ignora, por outro lado, que a literatura especializada por vezes se aproxime perigosamente do ponto de propor a proteção de certos mecanismos como fins em si mesmos – perigosamente, porque esse tipo de tendência costuma levar em consideração uma comparação direta entre robôs e pessoas naturais. São frequentes, nesse particular, análises que afirmam haver sistemas de inteligência artificial “mais inteligentes” do que crianças, pessoas com deficiência mental, pessoas em coma e assim por diante.⁹⁰ O desvio de perspectiva não é uma exclusividade da seara da inteligência artificial: também na já mencionada matéria de defesa dos animais, formulam-se preocupantes argumentos que comparam esses seres com pessoas incapazes de manifestarem vontade juridicamente válida.⁹¹ Mas, no campo

⁸⁸ Hipótese tratada com maior destaque pela Resolução, nos seus parágrafos 24 e ss.

⁸⁹ Sobre o tema, com ampla oferta de exemplos, cf. DONEDA, Danilo et al. Considerações iniciais sobre inteligência artificial, ética e autonomia pessoal, cit., *passim* e, particularmente, itens 4 e 5. No ponto, o estudo que fundamentou a Resolução de 2017 do Conselho Europeu traz um capítulo inteiro dedicado à análise dos princípios éticos a serem desenvolvidos na robótica (NEVEJANS, Nathalie. *European Civil Law Rules in Robotics*, cit., pp. 19 e ss.).

⁹⁰ Como pondera, criticamente, Mafalda Miranda BARBOSA: “Vários são os argumentos que se têm avançado para sustentar a atribuição de personalidade jurídica aos mecanismos dotados de inteligência artificial. Desde logo, têm-se em conta as características dos robôs: autonomia, autoaprendizagem, adaptação do comportamento ao meio ambiente, para, com base nelas, se sustentar que alguns apresentam um nível de inteligência superior a alguns seres humanos, tais como crianças, pessoas em coma, fetos, entre outros” (Inteligência artificial, *e-persons* e direito: desafios e perspectivas, cit., p. 1481). Esse tipo de comparação, muito comum em doutrina, é feita, por exemplo, por Jacob TURNER, que, ao sustentar não ser necessário aos mecanismos de inteligência artificial que tenham consciência do significado de suas ações, alude a crianças, pessoas em coma e indivíduos com “faculdades mentais diminuídas” (Legal Personality for AI, cit., pp. 190-191).

⁹¹ Assim, por exemplo, o já mencionado autor James A. NASH sustenta que “demandas por direitos podem ser feitas em favor de espécies não humanas [*nonhumankind*], da mesma forma como demandas por direitos humanos podem ser processadas em favor de crianças ou de adultos mentalmente disfuncionais” (The Case for Biotic Rights, cit., p. 239. Tradução livre). No direito brasileiro, há autores que afirmam que uma via possível para a proteção dos animais seria subjetivação, de modo que “algumas espécies de animais seriam equiparadas às pessoas absolutamente incapazes” (LOURENÇO, Daniel Braga. As propostas de alteração do estatuto jurídico dos animais em tramitação no Congresso Nacional brasileiro, cit., p. 825). O cotejo entre animais e pessoas incapazes também pode ser encontrado em DIAS, Edna Cardozo. Os animais como sujeitos de direito, cit., p. 120.

tecnológico, têm-se tornado verdadeiro lugar-comum certas ponderações que destacam habilidades da inteligência artificial semelhantes às dos seres humanos – buscando nesse argumento um suposto fundamento para a atribuição de personalidade jurídica a esses mecanismos, ante a sua alegada “semelhança” com as pessoas naturais. A própria Resolução do Parlamento Europeu enfatiza a autonomia, a capacidade de autoaprendizagem e a adaptabilidade do comportamento de mecanismos inteligentes.⁹² Há mesmo autores que começam a cogitar da capacidade dos robôs de sentirem empatia.⁹³

Em uma ordem constitucional como a brasileira, esse tipo de comparação deve ser evitado tanto quanto possível. Do ponto de vista técnico, como visto anteriormente, o recurso a tais argumentos para justificar a personificação de mecanismos dotados de inteligência artificial incorre no equívoco de supor que o expediente técnico da subjetivação jurídica traz em seu âmago algum tipo de juízo de valor sobre o ente personificado – o que poderia, em um momento posterior, conduzir inclusive a propostas de atribuição de direitos a tais figuras, supostamente tão semelhantes ao homem. Mas, muito mais grave do que isso, esse tipo de comparação mostra-se atentatória contra a própria dignidade humana, postando-se na contramão do longo processo de consolidação do princípio como a vedação absoluta à redução ou à equiparação de pessoas a coisas.⁹⁴ Que em tantas outras esferas do fenômeno social mecanismos inteligentes sejam tratados, em alguma medida, de forma personificada, compreende-se como parte natural do próprio processo cognitivo humano. Mas é neste ponto que

⁹² Veja-se o item (ironicamente) designado como “AI” dos *consideranda* da Resolução: “[...] os robôs podem ser dotados de capacidades adaptativas e de aprendizagem que integram um certo grau de imprevisibilidade no seu comportamento, uma vez que aprendem de forma autônoma com a sua experiência própria variável e interagem com o seu ambiente de um modo único e imprevisível”.

⁹³ Ao analisar a possibilidade de um robô responder criminalmente por seus atos, por exemplo, Mireille HILDEBRANDT avalia que seria necessário demonstrar que ele apresenta uma certa medida de empatia, mas registra que, conforme estudos recentes da neurociência, que mapearam parte do processo neural associado à capacidade empática, esta habilidade pode não ser exclusivamente humana (Criminal Liability and ‘Smart’ Environments. In: DUFF, R. A.; GREEN, Stuart P. (Ed.) *Philosophical Foundations of Criminal Law*. New York: Oxford University Press, 2011, 527).

⁹⁴ A crítica foi formulada no próprio estudo que embasou a Resolução do Conselho Europeu de 2017: “criar uma nova forma de pessoa – uma pessoa eletrônica – envia um forte sinal que poderia não apenas reacender o medo contra seres artificiais mas também pôr em questão as fundações humanistas da Europa. Conferir o *status* de pessoa a uma entidade que não vive e não tem consciência seria, então, um erro, já que, no final, a humanidade seria reduzida, provavelmente, ao patamar de uma máquina” (NEVEJANS, Nathalie. *European Civil Law Rules in Robotics*, cit., p. 16. Tradução livre). No mesmo sentido, na doutrina portuguesa, colocal-se a crítica de Mafalda Miranda BARBOSA: “não se pode, com base nas características apontadas, estabelecer qualquer analogia com os seres humanos. Dir-se-ia mesmo que a comparação [...] é desdignificante para o ser humano, reduzindo a sua autonomia a uma anódina capacidade de escolha. A autonomia dos robôs é uma autonomia tecnológica, fundada nas potencialidades da combinação algorítmica que é fornecida ao *software*. Está, portanto, longe do agir ético dos humanos, em que radica o ser pessoa. Falta-lhes, em cada tomada de decisão, a pressuposição ética, falha a relação de cuidado com o outro, até porque, em muitos casos, ela pode mostrar-se incompatível com a eficiência que está na base da programação computacional [...], razão pela qual se, ainda que em concreto um ser humano esteja privado da capacidade de agir, não lhe pode ser negado o estatuto de pessoa (e de pessoa para o direito), o mesmo não pode ser sustentado por referência aos robôs” (Inteligência artificial, *e-persons* e o direito, cit., p. 1482).

incumbe ao jurista traçar uma linha divisória – e impedir que, no discurso jurídico, semelhante equiparação seja admitida.⁹⁵

Essa preocupante equiparação entre pessoa humana e mecanismos inteligentes parece ser fomentada não apenas pela já referida tendência social à personificação das coisas, mas também pelo fato de que muitos mecanismos dotados de inteligência artificial assumem efetivamente uma aparência material antropomórfica.⁹⁶ Robôs com feições humanas, andróides e figuras afins povoam não apenas as mídias populares e o imaginário social⁹⁷ como se tornam, cada vez mais, uma realidade, frequentemente aberta a interpretações ilusórias.⁹⁸ Exemplo muito lembrado (talvez mais pela curiosidade que desperta do que pelos desafios jurídicos que oferece) é o de robôs sexuais, fabricados para reproduzir, ao máximo possível, a aparência e o comportamento humanos e programados para satisfazerem necessidades sexuais de seus usuários.⁹⁹ Qualquer proposta no sentido de se regular o uso de tais ferramentas (por exemplo, para se impedirem utilizações degradantes, violentas e assim por diante) não deve, absolutamente, ser confundida com

⁹⁵ Relevante, aqui, a advertência de Pietro PERLINGIERI: “Não se pode caracterizar cada fase de rápida transformação social e de mudança radical de vida por monolíticas certezas. O Estado moderno deve exprimir a exigência da concretização do ordenamento na sua globalidade. [...] Quanto ao conseqüente abrandamento do controle da cultura social sobre os significados da regras de interpretação, é fácil replicar que se o direito é cultura, é também verdade que a cultura oficial não pode condicionar a realização dos valores presentes no ordenamento, sem se colocar em uma posição de aberta violação da legalidade; posição historicamente condenável quanto mais a legalidade for portadora de maior e qualificada tutela da pessoa e das suas exigências” (*O direito civil na legalidade constitucional*, cit., pp. 576-577).

⁹⁶ A relevância da antropomorfização é amplamente destacada na literatura especializada. Como destaca Lawrence SOLUM, “computadores podem simular o comportamento de um monte de coisas, de terremotos até ondas, passando por guerra termonuclear. Nós não ficamos tentados a dizer que uma simulação de computador de um terremoto é um terremoto – não importa o quão boa a simulação seja. Por que quereríamos dizer que uma simulação de computador de uma pessoa é uma pessoa, ou que uma simulação de computador de inteligência é inteligência? Uma razão é que uma distinção relevante existe entre uma simulação de computador de água e um programa de computador que pode duplicar o comportamento verbal de um humano adulto normal (e, se nós adicionarmos um corpo robótico, muito do comportamento não verbal também)” (*Legal Personhood for Artificial Intelligences*, cit., p. 1275. Tradução livre).

⁹⁷ Como registram Danilo DONEDA et al., a materialidade é um dos elementos mais relevantes da robótica, ainda quando não há aparência humanoide, pois “acrescenta uma nova camada de questionamentos na interação com o ambiente e com humanos”. Mas os robôs humanoides “tendem a mais facilmente gerar empatia, e esse sentimento poderia levar ao reconhecimento de que uma aplicação de inteligência artificial é algo mais do que simplesmente uma programação embarcada em um componente físico. Ela mereceria alguma forma de tutela especial” (*Considerações iniciais sobre inteligência artificial*, cit., p. 7).

⁹⁸ Alude-se até mesmo à “Falácia do Adroide”, isto é, ao erro em pautar as analogias jurídicas em termos altamente antropomorfizados, o que poderia levar à construção de um sistema normativo que leve mais em conta a forma e a aparência do mecanismo inteligente, em lugar de sua função (RICHARDS, Neil M.; SMART, William D. *How Should the Law Think about Robots?* In: CALO, Ryan; FROMKIN, A. Michael; KERR, Ian (Ed.). *Robot Law*. Edward Elgar Publishing, 2016, p. 19). Ilustram os autores os riscos dessa tendência: um robô antropomórfico poderia ser considerado mais imputável por seus atos do que outro sem aparência humana, em relação ao qual a responsabilidade poderia pesar sobre seus fabricantes, ainda que ambos desempenhem exatamente as mesmas funções e tenham realizado os mesmos atos, apenas porque o primeiro, aparentemente, seria dotado de algum nível de livre-arbítrio (o.l.u.c.).

⁹⁹ O problema dos robôs sexuais e da preocupação acerca das consequências simbólicas de sua utilização, tais como a objetificação do parceiro e a violação do consentimento, é analisado por DANAHER, John. *The Symbolic-Consequences Argument in the Sex Robot Debate*. In: DANAHER, John; MCARTHUR, Neil (Ed.). *Robot Sex: Social and Ethical Implications*. Cambridge: MIT Press, 2017.

a consideração de uma suposta *dignidade* desses mecanismos do ponto de vista jurídico ou, mais amplamente, no plano ético. Trata-se, ao contrário, de considerações sobre os interesses humanos direta ou indiretamente tangenciados pelo uso de tais tecnologias – por exemplo, o potencial incentivo que certos usos desses robôs poderiam representar para a reprodução de comportamentos socialmente nocivos por parte dos usuários.¹⁰⁰

Em outros termos, se e enquanto for possível considerar a dignidade humana como valor jurídico máximo a ser tutelado, o debate acerca da possibilidade de atribuição de personalidade jurídica a mecanismos dotados de inteligência artificial não pode se dar com base na perquirição da correspondência entre certos atributos dessas tecnologias a características humanas. Devem-se evitar, assim, análises, há muito já propostas, acerca da possibilidade de mecanismos inteligentes serem dotados de sentimentos, consciência, livre-arbítrio, interesses próprios ou até mesmo de uma alma, como tantas vezes sugere a literatura especializada.¹⁰¹ Esse tipo de raciocínio gera preocupantes entraves de ordem lógica para a tutela da dignidade humana: fossem tais os atributos a determinar o conceito jurídico de humanidade, então pessoas em que eles não fossem aparentes, como comatosos ou deficientes, seriam excluídas da esfera de proteção do princípio. E outros seres, cujos processos cognitivos são há muito conhecidos pela ciência, como alguns dos chamados grandes mamíferos, poderiam passar a merecer, nessa equivocada perspectiva, maior proteção que pessoas com a consciência comprometida.¹⁰² Não por acaso, já se denunciou em doutrina o “perigo mortal de se reificar a pessoa e personificar o animal”.¹⁰³

¹⁰⁰ Como comentam Danilo DONEDA et al.: “Outra particularidade parece tornar ainda mais complexo o debate sobre a personalidade jurídica dos robôs: o sexo. Ao criar um *hardware* dotado de inteligência que pode interagir com um parceiro humano para a satisfação de necessidades sexuais, o desenvolvimento de robôs inteligentes enfrenta outras discussões. Por um lado, se argumenta como a adoção de robôs para finalidades sexuais pode ser útil para satisfazer pessoas com sérios problemas de locomoção [...]. Por outro, existe a preocupação de que, quanto mais parecidos com um ser humano forem, mais a produção e a utilização de robôs sexuais pode reforçar conceitos sobre o papel da mulher na sociedade e ideias de subordinação” (Considerações iniciais sobre inteligência artificial, ética e autonomia pessoal, cit., p. 7).

¹⁰¹ Esse tipo de argumentação é denominado por Lawrence SOLUM como “argumento do falta algo” (*missing something argument*), sendo citados como exemplos justamente as análises quanto a faltarem ou não à inteligência artificial: alma, consciência, intencionalidade, sentimentos, interesses e livre-arbítrio (Legal Personhood for Artificial Intelligences, cit., pp. 1262 e ss.). Na doutrina portuguesa, Mafalda Miranda BARBOSA chega a acrescentar que falta aos robôs, além da “dimensão dos sentimentos”, “a dimensão espiritual e a alma” (Inteligência artificial, *e-persons* e o direito, cit., p. 1482).

¹⁰² Basta notar como a já aludida “senciência” dos animais se tornou um dos grandes argumentos em prol da sua subjetivação. A diferença entre o argumento a partir dos atributos cognitivos e o argumento fundado apenas na natureza humana é destacada, na doutrina da *common law*, por Lawrence SOLUM: “Se a razão [para se concederem direitos fundamentais às pessoas naturais] é que pessoas naturais são inteligentes, têm sentimentos, são conscientes e assim por diante, então a questão passa a ser se inteligências artificiais ou baleias ou seres alienígenas compartilham essas qualidades. [...] Mas se alguém diz que a razão mais profunda e fundamental pela qual protegemos pessoas naturais é apenas o fato de que são humanas (como nós), não sei como responder. Considerando que nós nunca encontramos nenhum candidato não humano sério para a personalidade, não parece haver nenhum modo de continuar a conversa” (Legal Personhood for Artificial Intelligences, cit., p. 1262. Tradução livre).

¹⁰³ MALAURIE, Philippe; AYNÈS, Laurent. *Droit des personnes*, cit., p. 18. Tradução livre.

Nessa mesma direção, tais comparações são arriscadas mesmo quando partem de autores que propõem a não equiparação de mecanismos inteligentes a seres humanos. Isso porque, em algum ponto desconhecido no futuro, é possível que a inteligência artificial se torne apta a comportamentos que pareçam traduzir fielmente as faculdades mentais de uma pessoa. Como alertam os especialistas, o horizonte atual de previsibilidade dos avanços que podem ser alcançados no futuro é bastante limitado.¹⁰⁴ Mais ainda, o avanço da ciência cognitiva, ao explicar os processos mentais em que consistem a vontade, a consciência, o sentimento etc., tende a torná-los conceitos cada vez mais objetivos e, assim, passíveis de comparação aos processos técnicos da inteligência artificial.¹⁰⁵ Assim, o argumento da carência de tais atributos, se hoje parece ser convincente para justificar a falta de humanidade dessas tecnologias,¹⁰⁶ pode deixar de sê-lo em um futuro incerto, mas nada impossível.

O mesmo se pode afirmar sobre o exemplo dos animais: associar sua subjetivação jurídica ao nível de sensibilidade que apresentem, ou negar-lhes tal tratamento conforme se encontrem em patamares menos elevados da cadeia evolutiva, resulta em um critério indesejável, dentre tantos outros motivos, porque se trata de um critério eminentemente instável – a qualquer momento, podem-se identificar novas espécies dotadas de uma sensibilidade antes desconhecida. Pesquisas recentes, por exemplo, apuraram que até mesmo as plantas têm linguagem, memória, cognição e são capazes de fazer escolhas¹⁰⁷ – além de usarem um sofisticado mecanismo de comunicação entre si.¹⁰⁸ No limite, os

¹⁰⁴ Sobre o ponto, cf. PAGALLO, Ugo. Vital, Sophia and Co., cit., p. 8.

¹⁰⁵ Como pondera Lawrence SOLUM, “embora comportamentos que indiquem a presença de uma qualidade como consciência, intencionalidade, sentimentos ou livre-arbítrio possam ser evidências muito boas de que a qualidade está presente, o comportamento sozinho não é evidência irrefutável. A ciência cognitiva pode nos dar conhecimento acerca dos processos subjacentes que produzem a consciência [...]. [S]e tanto a evidência comportamental quanto nosso conhecimento dos processos subjacentes nos dessem razão para acreditar que inteligências artificiais possuíam os atributos necessários da mentalidade humana, então nós teríamos uma razão muito boa para acreditar que as inteligências artificiais realmente possuem esses atributos” (Legal Personhood for Artificial Intelligences, cit., p. 1275-1276. Tradução livre).

¹⁰⁶ Por exemplo, o já referenciado estudo crítico que embasou a Resolução do Conselho Europeu de 2017 considerou que a personificação de robôs seria inadequada porque a proposta não se encontrava vinculada a nenhuma consciência em potencial desses entes, e que uma “carcaça desprovida de consciência, sentimentos, pensamentos ou vontade própria” não poderia, em uma realidade previsível nos próximos 10 a 15 anos, adquirir autonomia (NEVEJANS, Nathalie. *European Civil Law Rules in Robotics*, cit., pp. 14-15. Tradução livre). No mesmo sentido, avalia Ugo PAGALLO que os ordenamentos em geral negam personalidade jurídica e reponsabilidade aos robôs, e assim continuarão a fazer no futuro previsível, porque esses mecanismos carecem de consciência, um requisito conceitual para que pudessem ser juridicamente imputáveis (Three Roads to Complexity, AI and the Law of Robotics: On Crimes, Contracts and Torts. In: PALMIRANI, Monica; PAGALLO, Ugo; CASANOVAS, Pompeu; SARTOR, Giovanni (Ed.). *AI Approaches to the Complexity of Legal Systems*. Berlin-Heidelberg: Springer, 2012, p. 49).

¹⁰⁷ LOIOLA, Rita. A inteligência das plantas revelada. *Veja*, 31.10.2017. Disponível em: <<https://veja.abril.com.br/ciencia/a-inteligencia-das-plantas-revelada/>>. Acesso em: 30.3.2020.

¹⁰⁸ KARBAN, Richard; YANG, Louie H.; EDWARDS, Kyle F. Volatile Communication between Plants that Affects Herbivory: a Meta-Analysis. *Ecology Letters*, n. 17, 2014.

defensores da pretensa subjetivação jurídica dos animais poderiam ser instados a justificar uma inusitada quebra de isonomia em relação ao reino *Metaphyta*, caso se descubra que os vegetais experimentam processos bioquímicos semelhantes aos da dor ou de outras sensações.¹⁰⁹ E, provavelmente, serão obrigados a responder, quanto a este e outros reinos naturais, que o discrimen não passou de uma escolha fundamentalmente humana.

Retomando-se o problema da inteligência artificial, parece claro que a discussão jurídica não deve se imiscuir no campo filosófico ou técnico ao ponto de ingressar no debate sobre certos mecanismos inteligentes poderem ou não assumir ou simular os mencionados atributos humanos. Cabe, ao contrário, ao jurista, furtando-se da tentadora comparação, considerar que tudo aquilo que não é humano apenas receberá subjetividade jurídica não por sua semelhança ao homem ou por sua relevância valorativa, mas apenas na medida em que, à semelhança das pessoas jurídicas, este se revele um expediente técnico adequado para satisfazer finalidades juridicamente merecedoras de tutela.¹¹⁰ Evidentemente, está-se a tratar de um cenário em que o conceito de humanidade não apenas se mantenha no centro axiológico do sistema, como, ainda, remanesça imutável.

Diz-se isso porque, como não cansam de lembrar os autores, o avanço científico tende a proporcionar uma crescente intervenção da tecnologia sobre o corpo humano, com a criação de tecidos, órgãos e componentes artificiais que, segundo certa perspectiva algo romantizada, poderia levar, em um futuro próximo, à figura do pós-humano.¹¹¹ Sobre esse tipo de ponderação, muito pouco se pode cogitar hoje, pois não é possível saber qual nível

¹⁰⁹ Aliás, a extensão de direitos a todos os seres vivos, e não apenas aos animais, já é proposta há algumas décadas por diversos ativistas. Ilustrativamente, embora proponha uma gradação dos direitos de acordo com a complexidade e com a interdependência de cada espécie (e não um tratamento igualitário para todos os seres), James A. NASH afirma: “O critério da conação – uma luta para ser e fazer, caracterizada por tendências ou objetivos, necessidades ou metas, propósitos ou impulsos, seja conscientes ou inconscientes – oferece um limite trabalhável para [a atribuição de] direitos. [...] Essa característica não é evidente em objetos inanimados ou componentes animados de um organismo, como membros ou células destacados. Animais e plantas são mais do que máquinas cartesianas. Eles são sistêmicos, interativos, adaptativos, reprodutivos, passíveis de evolução e forças vitais que lutam para atingir suas razões de existir” (The Case for Biotic Rights, cit., p. 243. Tradução livre). Particularmente no que diz respeito aos vegetais, vale remeter à obra da década de 1970 de STONE, Christopher D. *Should Trees Have a Standing? Toward Legal Rights for Natural Objects*. Los Altos: William Kaufman, 1974.

¹¹⁰ Assim também afirma, na doutrina portuguesa, Mafalda Miranda BARBOSA: “Se a personalidade jurídica se explica por razões axiológicas – que determinam o necessário reconhecimento dela às pessoas singulares – ou por razões operativas, ainda explicadas à luz dos interesses humanos que subjazem às pessoas coletivas, então teremos de concluir que a extensão da categoria aos entes dotados de inteligência artificial não procede: a analogia com a *dignitas* do ser humano inexistente; a ponderação dos interesses humanos por detrás do robô não a explica” (Inteligência artificial, *e-persons* e o direito, cit., p. 1488).

¹¹¹ Para um comentário crítico sobre o tema, relacionando-o ao problema da personalidade jurídica de robôs, cf. BARBOSA, Mafalda Miranda. *Inteligência artificial, e-persons e o direito*, cit., item 3.

de valoração jurídica incidiria sobre uma semelhante figura.¹¹² Enquanto prevalecer, contudo, um entendimento social acerca do que é humano, juridicamente apreensível, parecem válidas as considerações anteriores. E não se deve vislumbrar na negativa de equiparação de animais, mecanismos inteligentes e outros objetos à pessoa natural uma suposta incapacidade humana de assumir compromissos ou obrigações morais para com entes que não compartilhem sua genética, como já se aventou.¹¹³ Ao contrário, trata-se apenas do reconhecimento das limitações do próprio Direito – que, na sociedade como a conhecemos hoje, é feito por seres humanos para ser compreendido e obedecido por seres humanos, destinando-se a viabilizar a vida social e conferir segurança a ela.

4. Desenvolvimentos críticos em matéria de atribuição de personalidade jurídica a mecanismos dotados de inteligência artificial

Nessa perspectiva, portanto, ainda que no futuro se vislumbrem interesses merecedores de tutela, de titularidade difusa ou coletiva, relativos a mecanismos dotados de inteligência artificial, tais interesses não justificariam sua personificação jurídica, muito menos a atribuição de situações jurídicas a esses entes¹¹⁴ – do mesmo modo como tais recursos não são necessários para uma tutela efetiva dos animais, estes sim um interesse contemporaneamente tutelado pelo ordenamento. Mais do que isso, como afirmado anteriormente, o debate político atual em torno da inteligência artificial, ressaltados os eventuais (e indevidos) argumentos comparativos entre pessoas e robôs, preocupa-se muito mais com os danos que tais tecnologias podem causar – e com a identificação de quem deve arcar com a respectiva reparação. Ingressa-se, então, no campo argumentativo que justifica a atribuição técnica de subjetividade jurídica, por exemplo, às pessoas jurídicas. Nesse segundo campo, e considerando o atual debate acerca da

¹¹² Como bem pondera Lawrence SOLUM, “uma resposta para a pergunta se a inteligências artificiais deveria ser atribuída alguma forma de personalidade legal não pode ser dada até que a nossa forma de vida dê urgência à pergunta. Mas, quando nossos encontros com a inteligência artificial efetivamente levantarem a questão da personalidade, eles podem mudar a nossa perspectiva sobre como a pergunta deve ser respondida” (Legal Personhood for Artificial Intelligences, cit., p. 1287. Tradução livre). Inevitável, aqui, o destaque ao já aludido caráter histórico e relativo da ciência jurídica, diuturnamente lembrado pela doutrina civil-constitucional.

¹¹³ Segundo SOLUM, o argumento antropocêntrico para se refutar a personificação de robôs “parece rejeitar a ideia de que poderíamos ter obrigações morais para com qualquer coisa que não seja humana – que não compartilha nossa biologia” (Legal Personhood for Artificial Intelligences, cit., p. 1287. Tradução livre).

¹¹⁴ Confira-se a crítica de Nathalie NEVEJANS: “Como podemos contemplar conferir direitos e deveres a uma mera máquina? Como poderia um robô ter deveres, se essa ideia está intimamente ligada à moral humana? Quais direitos poderíamos conferir a um robô: o direito à vida (i.e., o direito à não destruição), o direito à dignidade, o direito à igualdade com a humanidade, o direito a aposentar-se, o direito a receber remuneração (uma opinião explicitamente explorada no parágrafo 31(b) da proposta), etc.? [...] O reconhecimento de direitos significaria que um robô empregado em um ambiente hostil poderia recusar-se a atravessar uma zona perigosa na qual haveria risco de dano ou destruição? Poderia um robô agrícola exigir licença, ou um robô de cuidados com a saúde exigir salário antes de cuidar de uma pessoa idosa? Se sim, por que produziríamos ou compraríamos robôs que não pudéssemos usar? E, mais objetivamente, por que não continuar a usar a força humana?” (*European Civil Law Rules in Robotics*, cit., p. 15. Tradução livre).

reparação de danos produzidos por mecanismos inteligentes, cumpre indagar: seria a personificação jurídica destes o expediente adequado para atender a tal finalidade?

É precisamente neste ponto da discussão que o recurso à tradição doutrinária em torno das pessoas jurídicas oferece subsídios relevantes para a elucidação da questão. Como visto, a técnica da subjetivação jurídica de sociedades, associações e figuras afins representou a absorção, pelo Direito, da tendência gregária e da capacidade de abstração já existentes no meio social, com vistas a viabilizar a persecução de certas atividades,¹¹⁵ potencializando a capacidade negocial dos particulares e o exercício da autonomia privada.¹¹⁶ A principal forma pela qual a admissão das pessoas jurídicas desempenhou essa função partiu da sua segregação plena em relação às pessoas que as compõem ou instituem. Sua vontade jurídica não se sujeita ao querer arbitrário de um de seus membros, o que poderia criar entraves a uma persecução eficaz dos fins comuns. E seu patrimônio, integralizado na forma da lei, segrega-se dos patrimônios dos membros ou instituidores, passando a responder pelas obrigações contraídas na persecução desses fins.¹¹⁷

Não por acaso, a clássica definição do patrimônio como uma projeção da personalidade jurídica, geralmente atribuída à obra de Aubry e Rau,¹¹⁸ tornou-se um pilar tão caro à

¹¹⁵ “A personalidade coletiva não resulta de uma necessidade axiológica de reconhecimento, em nome da dignidade que lhes subjaz; é atribuída em função de determinados interesses das pessoas que estão na base da sua constituição. [...] Pelo que a par da ideia de expediente técnico-jurídico, haverá a considerar um substrato, no qual se integra o fim em torno do qual a pessoa coletiva se organiza. Ora, é precisamente este fim, central para inúmeros aspetos da disciplina das pessoas coletivas, que justifica a atribuição da personalidade jurídica a estes entes. Trata-se, portanto, de uma personalidade jurídica funcionalizada à prossecução de determinados interesses humanos coletivos ou comuns ou, e dito de outro modo, de um expediente técnico que permite que os sujeitos (pessoas físicas) prossigam determinados interesses de modo diverso e mais consentâneo com a sua natureza” (BARBOSA, Mafalda Miranda. Inteligência artificial, *e-persons* e o direito, cit., p. 1486).

¹¹⁶ “A personificação jurídica empodera entidades não humanas, organizações formais, associações, corporações e estados a entrar em complexas negociações políticas e transações econômicas intrincadas. Elas ganham controle considerável sobre seu ambiente e, ao mesmo tempo, vinculam o processo interno de tomada de decisão. Atores coletivos, especialmente uma vez que são formalmente reconhecidos pela lei, formam suas próprias estratégias, preferências e interesses. Estes não são redutíveis àqueles dos seus membros, gerentes ou donos. A lei estabiliza expectativas sociais a respeito dos atores coletivos construindo-os como pessoas jurídicas, conferindo-lhes direitos e impondo a eles deveres e responsabilidades” (TEUBNER, Gunther. *Rights of Non-humans?*, cit., pp. 7-8. Tradução livre).

¹¹⁷ A respeito desses atributos da pessoa jurídica, cf. PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil*, vol. I, cit., em particular p. 264.

¹¹⁸ A teoria clássica do patrimônio costuma ser atribuída à obra de Charles AUBRY e Frédéric RAU, professores da Faculdade de Direito de Strasbourg que se tornaram célebres, na doutrina francesa, por adaptarem para seu idioma, em meados do século XIX, o curso de direito civil francês escrito pelo jurista alemão Karl Zachariae von Lingenthal – que recebeu, em suas primeiras edições traduzidas, o título *Cours de Droit Civil Français d'après la méthode de Zachariae*, vindo a se tornar progressivamente mais autônomo em edições posteriores. Ao contrário dos primeiros tratados escritos após o advento da codificação napoleônica, o *Cours* não seguia a ordenação sistemática da lei, nem se atinha aos conceitos concebidos pelo *Code*. Assim, nessa obra, propuseram os autores o postulado que passaria a explicar todas as características essenciais do patrimônio para a teoria clássica: segundo eles, o patrimônio, definido como a universalidade de direito formada pelo conjunto de bens de uma pessoa, seria uma emanção da personalidade (*emanation de la personnalité*) e a expressão do poder jurídico (*puissance juridique*) de que uma pessoa, como tal, encontra-se investida. Em outros termos, na expressão dos autores, o patrimônio seria a própria personalidade do homem em sua relação com os objetos exteriores (*Cours de droit civil d'après la méthode de Zachariae*, t. 9^{ème}. Paris: Marchal et Godde, 1917, §573).

civilística moderna, do qual não conseguiram se desvincular plenamente nem mesmo muitos dos autores filiados a correntes modernas do patrimônio.¹¹⁹ De fato, a possibilidade de se afetarem determinados bens à atividade perseguida pela pessoa jurídica, resguardando-se, por outro lado, o patrimônio dos membros ou instituidores dos riscos dessa atividade, tornou-se o atributo mais atrativo da maior parte dos tipos societários, assim como das demais modalidades de pessoas jurídicas. E, embora há muito se compreenda que a técnica de segregação patrimonial independe da atribuição de personalidade jurídica autônoma à universalidade de bens segregada,¹²⁰ não há dúvidas de que a criação de uma pessoa jurídica ainda hoje é vislumbrada como o método, por excelência, de separação patrimonial.¹²¹ Se alguma evidência dessa afirmação for necessária, o já devidamente criticado parágrafo único do art. 49-A do Código Civil parece ter sido concebido precisamente como um manifesto em prol da autonomia patrimonial da pessoa jurídica, “instrumento lícito de alocação e segregação de riscos”.

Nesse cenário, retomando-se a indagação anterior, de que modo o tratamento de mecanismos dotados de inteligência artificial como pessoas jurídicas (ou, mais precisamente, como sujeitos capazes de direitos e deveres na ordem civil) poderia contribuir para o propósito de se ampliarem os mecanismos de responsabilização civil pelos danos produzidos por tais ferramentas? Ainda que se analise por diversos ângulos tal proposta, não se vislumbra como a personificação dessas figuras contribuiria para o propósito expresso da Resolução do Parlamento Europeu, que é o de evitar que se limitem, em qualquer caso, “o tipo ou a extensão dos danos a serem indenizados”, bem como “as

¹¹⁹ A despeito de ter influenciado profundamente o direito civil continental, refletindo nas codificações de diversos países até hoje, a teoria clássica recebeu muitas críticas. CAPITANT a considerou “inútil e perigosa” (CAPITANT, Henri. *Introduction à l'étude du droit civil: notions générales*. Paris: A. Pedone, 1929, p. 19); os Mazeaud afirmavam ser “melhor condenar esse sistema inexistente” do que tentar encontrar meios para mudar suas consequências, e sustentavam que a noção de patrimônio deveria abandonar a vinculação à personalidade para aproximar-se do conceito de patrimônio de afetação, destinado a uma finalidade (MAZEAUD, Henri; MAZEAUD, Léon; MAZEAUD, Jean. *Leçons de droit civil*, t. I, 1^{er} vol. 8. ed. Atual. François Chabas. Paris: Montchrestien, 1986, pp. 353-356). Com efeito, a doutrina logo ponderou não haver nenhuma utilidade em um conceito de patrimônio idêntico ao de personalidade (PAGE, Henri de. *Traité élémentaire de droit civil belge*, t. V. Bruxelles: Émile Bruylant, 1941, p. 541). Autores normalmente filiados à chamada teoria moderna, no entanto, continuam reconhecendo certa vinculação do patrimônio à personalidade (Ibid.), com a qual não se confunde, mas da qual depende para existir, não se admitindo a configuração de um patrimônio sem sua atribuição à esfera jurídica de uma pessoa natural ou moral (PLANIOL, Marcel; RIPERT, Georges. *Traité élémentaire de droit civil*, vol. I, cit., p. 697).

¹²⁰ Isso porque se admite a pluralidade de patrimônios especiais vinculados à mesma pessoa, paralelamente ao seu patrimônio geral. Cf., por todos, FERRARA, Francesco. *Tratatto di diritto civile italiano*, vol. I, parte I. Roma: Athenaeum, 1921, pp. 875 e ss.

¹²¹ Ao tratar das razões pelas quais se reconhece subjetividade às pessoas jurídicas, registra Sergio NEGRI: “a viabilidade da estrutura patrimonial autônoma da sociedade, distinta dos patrimônios individuais dos seus membros, mostra-se dependente do reconhecimento de um novo sujeito de direito, reduzindo, assim, a temática da separação patrimonial à análise das consequências do processo de atribuição da personalidade jurídica” (As razões da pessoa jurídica e a expropriação da subjetividade, cit., p. 9).

formas de compensação que podem ser disponibilizadas à parte lesada, pelo simples fato de os danos não terem sido provocados por um agente não humano” (parágrafo 52). Ao contrário, como se comentou, a atribuição de personalidade jurídica a entes diversos da pessoa natural tem servido precipuamente para permitir uma limitação, em maior ou menor grau, da responsabilidade dos indivíduos envolvidos na atividade.

Portanto, para que a personificação jurídica de mecanismos inteligentes pudesse ser útil à reparação de danos pretendida, seria necessário garantir a imputabilidade dos agentes envolvidos, de modo que o robô passaria a figurar apenas como um garante adicional do pagamento da reparação às vítimas. Nesse caso, porém, ainda seria preciso, em primeiro lugar, garantir que tais “pessoas” (às vezes designadas pelos sugestivos nomes de *e-persons* ou pessoas eletrônicas)¹²² fossem dotadas de um patrimônio proporcional à potencialidade danosa daquela tecnologia. Trata-se, como se percebe, de uma providência de difícil execução, a começar pelo fato de que a extensão desses possíveis danos é desconhecida. Além disso, a exigência da constituição de um vultoso patrimônio autônomo mínimo para que essas tecnologias entrassem em operação restringiria excessivamente esse setor de mercado – ao passo que, a rigor, o que se deseja é que muitos agentes, inclusive de pequeno porte, possam nele ingressar, desde que desenvolvam tecnologias seguras e preocupadas com a prevenção de danos.

Por outro lado, caso se admita que a pessoa eletrônica poderia passar a existir com uma extensão patrimonial qualquer, ainda que insuficiente para arcar minimamente com os danos que produza, perde força o argumento pró-personificação, já que a reparação às vítimas seria melhor garantida pela responsabilização do agente que colocou a tecnologia em operação ou dela se beneficiou economicamente.¹²³ Ademais, quem deveria ser responsável pela dotação patrimonial que permitiria a criação da *e-person*? O fabricante, o desenvolvedor, algum (ou todos os) membros da cadeia de usuários? E, após referida dotação, seriam esses agentes isentos de responsabilidade pelos danos? Analisando-se o cenário brasileiro, trata-se de benefício que não é outorgado a nenhum fabricante de

¹²² A Resolução do Conselho Europeu de 2017 chega a mencionar a criação de um estatuto das pessoas eletrônicas em seu parágrafo 59, “f”.

¹²³ “É exatamente este ponto que falha. Ainda que a simples atribuição de personalidade jurídica, enquanto expediente técnico e operativo, a realidades diversas da pessoa seja viável, há que encontrar-se uma razão justificativa à luz dos interesses da própria pessoa. Simplesmente, no caso dos mecanismos dotados de inteligência artificial, tal não se verifica. Pelo contrário, se pensarmos, por exemplo, no tópico da responsabilidade, é óbvio que avulta uma dúvida: como é que o robô vai suportar pessoalmente a responsabilidade, sem que tenha meios materiais para o fazer? Portanto, a responsabilidade há de ser, ainda e sempre, assacada a uma pessoa que esteja por detrás da inteligência artificial. E, em geral, quais os interesses humanos melhor tutelados por via da atribuição daquela personalidade” (BARBOSA, Mafalda Miranda. *Inteligência artificial, e-persons e o direito*, cit., pp. 1486-1487).

produtos potencialmente perigosos com os quais tais mecanismos podem ser equiparados. Com efeito, se a personificação jurídica dessas tecnologias pudesse ser convertida em uma forma de blindagem¹²⁴ patrimonial dos agentes que as criaram ou delas extraíram proveito, não haveria qualquer incremento ao sistema de reparação civil às vítimas.¹²⁵

E não tardariam, nesse passo, a surgir discussões quanto à necessidade de uma “desconsideração da personalidade jurídica eletrônica”, para que, novamente, fosse possível responsabilizar os fabricantes, desenvolvedores e demais membros da cadeia de funcionamento da *e-person*.¹²⁶ Não se pode perder de vista que, se a autonomia patrimonial das pessoas jurídicas pode se revelar desvantajosa aos credores desta, por outro lado a criação de uma pessoa jurídica não representa, por si só, a criação de um risco desconhecido e potencialmente significativo de danos graves a terceiros.¹²⁷ Mesmo assim, e a despeito da histórica aceitação social das pessoas jurídicas, a desconsideração mostrou-se necessária ao direito civil e suscita, ainda hoje, inúmeras controvérsias – recebendo, recentemente, uma forte reação negativa por certo setor da doutrina que fomentou a edição da já mencionada Lei da Liberdade Econômica.¹²⁸ Nesse cenário, não se compreende qual vantagem decorreria da atração de controvérsias tão complexas para o tratamento dos mecanismos inteligentes (os quais já oferecem, por si mesmos, dificuldades suficientes ao intérprete), sobretudo quando tal subjetivação jurídica não está nem mesmo amparada (ao contrário das pessoas jurídicas) na realidade social.¹²⁹

¹²⁴ Um argumento que já se denominou de “escudo robótico” (*robotic liability shield*), como registra PAGALLO, Ugo. Vital, Sophia, and Co., cit., p. 9.

¹²⁵ “Sem algum modo de contornar o escudo [de responsabilidade], com certeza veríamos robôs designados a desempenhar atividades que trazem alto risco jurídico para pessoas humanas ou jurídicas. Embora isso pudesse beneficiar os humanos por trás dos robôs, viria à custa dos interesses humanos em termos gerais” (BRYSON, Joanna J.; DIAMANTIS, Mihailis E.; GRANT, Thomas D. Of, For, and By the People: the Legal Lacuna of Synthetic Persons. *Artificial Intelligence and Law*, vol. 25, 2017, p. 287. Tradução livre). Assim também conclui, na doutrina portuguesa, Mafalda Miranda BARBOSA, para quem a personificação resultaria em “um mecanismo de desresponsabilização do sujeito (humano, entenda-se), o que parece contrariar o próprio sentido do direito” (Inteligência artificial, *e-persons* e o direito, cit., p. 1488).

¹²⁶ Sobre o ponto, cf. TURNER, Jacob. Legal Personality for AI, cit., p. 192; BRYSON, Joanna J.; DIAMANTIS, Mihailis E.; GRANT, Thomas D. Of, For, and By the People, cit., pp. 285 e ss.

¹²⁷ Não se pode, por isso, concordar com o argumento de Jacob TURNER, segundo o qual, fosse a personificação jurídica da inteligência artificial um simples pretexto para o abuso da personalidade jurídica, a mesma crítica deveria levar à abolição de todas as pessoas jurídicas (Legal Personality for AI, cit., p. 191).

¹²⁸ Conclusão que se extrai, em particular, da leitura do parágrafo único do art. 49-A do Código Civil, como registrado na atualização a PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil*, vol. I, cit., p. 264.

¹²⁹ No estudo que embasou a já mencionada Resolução do Conselho Europeu de 2017, chegou-se a ponderar que “pessoas jurídicas são capazes de agir na esfera jurídica apenas porque há um ser humano por trás da cena para representá-la. Em última análise, então, é uma pessoa física que sopra vida jurídica em uma pessoa jurídica, sem o que esta última é uma mera casca vazia. [...] [S]e considerarmos que há uma pessoa por trás do robô autônomo, então essa pessoa iria representar a pessoa eletrônica, que, juridicamente falando, iria – como a pessoa jurídica – ser apenas um construto intelectual ficcional. Dito isto, porém, a ideia de que se desenvolveria um mecanismo tão sofisticado para produzir um resultado tão despropositado [*pointless*] demonstra o quão incongruente seria atribuir personalidade jurídica ao que é apenas uma máquina” (NEVEJANS, Nathalie. *European Civil Law Rules in Robotics*, cit., p. 15. Tradução livre).

Como se afirmou anteriormente, o fato de serem as pessoas jurídicas um expediente técnico não implica que sejam destituídas de historicidade ou relevância social, nem que se possa estender seu estatuto indiscriminadamente a qualquer figura.¹³⁰

As considerações desenvolvidas até este ponto permitem inferir que a temática ora em discussão talvez esteja mal qualificada como um problema da teoria geral do direito civil – e, mais especificamente, de atribuição de personalidade jurídica. A rigor, está-se diante de um problema de responsabilidade civil,¹³¹ não muito distante, em essência, daquele enfrentado pelos países do sistema romano-germânico com a intensificação do crescimento industrial e a decorrente massificação dos danos na virada do século XIX para o século XX.¹³² O processo, amplamente descrito pela doutrina, resultou, como se sabe, na adoção de um sistema de responsabilidade objetiva, que facilitou drasticamente o acesso das vítimas à reparação (pois afastou o entrave probatório relativo à culpa).¹³³ E, conforme se ampliaram as hipóteses de responsabilidade objetiva nos diversos ordenamentos, consolidando uma lógica de socialização dos danos, cresceu também o recurso à via securitária – seja com a contratação de seguros voluntários, seja, em um estágio mais drástico de implementação desse modelo, com a imposição de seguros obrigatórios a certos agentes.¹³⁴

¹³⁰ Não se pode, assim, acompanhar integralmente argumentos como os de Jacob TURNER, segundo o qual “[a] personalidade jurídica é uma ficção; é algo que humanos criam a partir de um sistema jurídico. Como tal, podemos decidir para o que ela deveria se aplicar e qual conteúdo deveria ter” (Legal Personality for AI, cit., p. 175. Tradução livre).

¹³¹ Conclusão semelhante é alcançada por Ugo PAGALLO, que pondera: “Uma fonte primária de incompreensões no debate atual sobre a personalidade jurídica de robôs de inteligência artificial tem a ver com os modos em que diferentes tipos de questões, interesses ou bens que são afetados pelo seu comportamento são confundidos, em uma noite hegeliana na qual todos os tipos de *status* jurídicos são pardos. [...] Um nível adequado de análise precisa, portanto, ser estabelecido, de modo a que se pare de comparar maçãs e laranjas, nomeadamente, as maçãs da responsabilidade [*accountability*] jurídica e as laranjas da personalidade jurídica” (Vital, Sophia, and Co., cit., pp. 4-5. Tradução livre).

¹³² Na França, por exemplo, após o julgamento do célebre *affaire Téffaine* pela Corte de Cassação francesa em 1896, foram publicadas as obras seminais sobre o tema de SALEILLES, Raymond. *Les accidents du travail et la responsabilité civile*. Paris: A. Rousseau, 1897; e JOSSERAND, Louis. *De la responsabilité du fait des choses inanimées*. Paris: A. Rousseau, 1897.

¹³³ Datam de muitas décadas os estudos que vinculam o crescimento do regime objetivo de responsabilidade civil ao incremento da urbanização, da industrialização e do desenvolvimento tecnológico. No direito brasileiro, um dos estudos mais célebres foi o de Wilson Melo da SILVA, que, na sociedade industrial, o acidente “socializou-se, passando a se constituir num fator novo de organização econômica” (*Responsabilidade sem culpa*. São Paulo: Saraiva, 1974, p. 166).

¹³⁴ Como registra Maria Celina BODIN DE MORAES, muitos adeptos da teoria do risco consideram “a responsabilidade objetiva como uma técnica transitória que será, mais dia, menos dia, substituída pela ampla difusão dos seguros obrigatórios” (Risco, solidariedade e responsabilidade objetiva. *Revista dos Tribunais*, vol. 854, dez./2006, p. 23). O compromisso com a solidariedade social acarreta que “quem suportará o dano causado no contato social não será mais a vítima, mas aquele que gera, com a sua atividade, a mera ‘ocasião’ ou a ‘oportunidade’ de dano, à qual sucede, de fato, um dano: para este (agora) responsável se deslocará o custo do dano, que poderá ser repartido entre os membros da coletividade através de diversos mecanismos, inclusive o do aumento do preço dos serviços e das atividades em geral” (Ibid., p. 25).

Não causa nenhuma surpresa, nesse sentido, que a Resolução do Parlamento Europeu preveja tanto a responsabilidade objetiva¹³⁵ quanto a construção de um sistema de seguros obrigatórios¹³⁶ como medidas necessárias ao tratamento dos danos causados por mecanismos dotados de inteligência artificial. Trata-se, com efeito, de medidas muito mais viáveis, do ponto de vista econômico, do que a exigência da construção de patrimônios mínimos para cada um desses mecanismos, extensos o suficiente para fazer frente ao seu potencial lesivo e, assim, justificar a sua pretensa personificação jurídica.¹³⁷ A Resolução chega mesmo a propor a criação de fundos de compensação que façam frente, dentre outras hipóteses, aos casos em que os danos causados por um robô não sejam cobertos pelo seguro.¹³⁸ Tais previsões, contudo, soam contraditórias com a previsão, pelo mesmo documento, da personificação de robôs de acordo com seu maior grau de autonomia. A Resolução, de fato, parece ter tentado atender a duas tendências antagônicas, chegando a estipular que “*pelo menos na fase atual*, a responsabilidade deve ser imputada a um ser humano, e não a um robô” (Parágrafo 56), sem deixar claro, porém, se o “futuro” estaria na inexplicável responsabilização civil desses mecanismos.

Um possível motivo para essa postura parece estar no viés antropomórfico que, a todo tempo, é conferido pela Resolução aos mecanismos dotados de inteligência artificial: menciona-se, com frequência, sua aprendizagem, sua educação, sua formação, seus professores e assim por diante, como se se tratasse de uma criança que, embora ainda inimputável, está em vias de se tornar um ser plenamente autônomo, momento em que poderia passar a responder por seus atos.¹³⁹ Juridicamente, como já se afirmou, tal

¹³⁵ Parágrafos 53 e 54 da Resolução.

¹³⁶ Parágrafo 57 da Resolução: “Destaca que uma possível solução para a complexidade de atribuir responsabilidade pelos danos causados pelos robôs cada vez mais autônomos pode ser um regime de seguros obrigatórios, conforme acontece já, por exemplo, com os carros [...]”.

¹³⁷ “Não parece que criar uma personalidade jurídica autônoma seja a única (e quiçá a melhor) forma de direcionar a questão dos danos causados por robôs inteligentes. Quem vai gerir o patrimônio do robô? Não seria uma forma ampla de seguro mais eficiente para amparar a vítima do que criar uma nova categoria de pessoas jurídicas?” (DONEDA, Danilo et al. Considerações iniciais sobre inteligência artificial, ética e autonomia pessoal, cit., p. 9). Essa crítica consta do próprio estudo que embasou a edição da Resolução do Conselho Europeu (NEVEJANS, Nathalie. *European Civil Law Rules in Robotics*, cit., p. 15).

¹³⁸ Parágrafo 59, “b” da Resolução: “Insta a Comissão a explorar, analisar e ponderar, na avaliação de impacto que fizer do seu futuro instrumento legislativo, as implicações de todas as soluções jurídicas possíveis, tais como: [...] Garantir que os fundos de compensação não sirvam apenas para garantir uma compensação no caso de os danos causados por um robô não serem abrangidos por um seguro [...]”.

¹³⁹ Veja-se a íntegra do parágrafo 56 da Resolução: “Considera que, em princípio, uma vez identificadas as partes às quais cabe, em última instância, a responsabilidade, esta deve ser proporcionada em relação ao nível efetivo de instruções dadas ao robô e ao nível da sua autonomia, de modo a que quanto maior for a capacidade de aprendizagem ou de autonomia de um robô, e quanto mais longa for a ‘educação’ do robô, maior deve ser a responsabilidade do ‘professor’; observa, em especial, que as competências resultantes da ‘formação’ dada a um robô não devem ser confundidas com as competências estritamente dependentes das suas capacidades de autoaprendizagem, quando se procura identificar a pessoa à qual se atribui efetivamente o comportamento danoso do robô; observa que, pelo menos na fase atual, a responsabilidade deve ser imputada a um ser humano, e não a um robô”.

postura afigura-se francamente atentatória contra a dignidade humana. Além disso, esse tipo de perspectiva pode incentivar um avanço tecnológico irresponsável, em que desenvolvedores creem, cada vez mais, que, quanto mais autônomas forem suas criações, menos imputáveis seriam eles pelos danos causados – e, portanto, menos investimentos, pesquisas e tempo deveriam ser destinados ao propósito de prevenir danos.¹⁴⁰

Muito ao revés, por mais autônomo o mecanismo dotado de inteligência artificial, por mais antropomórfica a sua estrutura, e mesmo que se chegue ao ponto em que um desses mecanismos tenha sido inteiramente criado por outro (hipótese muito lembrada pelos entusiastas do *deep learning*), sempre será possível identificar, ao final da cadeia, pessoas juridicamente imputáveis,¹⁴¹ que tenham sido responsáveis por sua concepção, desenvolvimento, fabricação, comercialização ou que tenham, em alguma medida, extraído proveito econômico de sua entrada em operação (apenas para mencionar os critérios oferecidos, na doutrina da responsabilidade objetiva, pelas teorias do risco criado e do risco-proveito).¹⁴² Assim, a irresponsabilidade de tais agentes deve ser entendida, estudada e criticada como escolha política¹⁴³ e não como realidade ontológica: uma escolha tendencialmente prejudicial às vítimas dos danos causados por tais mecanismos, na contramão das intenções que têm motivado os debates na matéria.¹⁴⁴ Tampouco devem prosperar os argumentos segundo os quais a responsabilização dos desenvolvedores desestimularia a inovação e o crescimento econômico¹⁴⁵ (uma tese cada vez mais popular

¹⁴⁰ É verdade que o parágrafo 56 da Resolução estipula um maior nível de responsabilidade para o “professor” (*rectius*, programador) do mecanismo quanto maior for a autonomia deste. No entanto, ainda cogita de “competências” oriundas da autoaprendizagem do robô, como se estas não decorressem, ainda que indiretamente, da programação da ferramenta e já não pudessem ser creditadas ao seu desenvolvedor.

¹⁴¹ A questão é detidamente explicada por Neil RICHARDS e William SMART: “Robôs são, e por muitos anos continuarão a ser, ferramentas. Eles são ferramentas sofisticadas que utilizam *software* complexo, sem dúvida, mas não são diferentes em essência de um martelo, uma furadeira, um editor de texto, um navegador de internet ou o sistema de freios do seu carro. Conforme a autonomia do sistema aumenta, fica mais e mais difícil formar a conexão entre os *inputs* (seus comandos) e os *outputs* (o comportamento do robô), mas ela existe e é determinística. O mesmo conjunto de *inputs* vai gerar o mesmo conjunto de *outputs* sempre. O problema, no entanto, é que o robô nunca verá exatamente o mesmo *input* duas vezes. Nenhuma imagem tirada por uma câmera é idêntica à outra, por conta de diferenças sutis de iluminação e erros de medição da própria câmera. Humanos podem não ser capazes de ver a diferença, mas o *software* do robô é” (How Should the Law Think about Robots?, cit., pp. 18-19). Explicam os autores que essa diferença de comportamento do robô à luz de duas situações aparentemente idênticas poderia ser interpretada, aos olhos leigos, como uma espécie de livre-arbítrio da inteligência artificial; é justamente para evitar esse equívoco que se deve ter sempre em mente o que *causa* essa variação – a própria programação inserida no robô.

¹⁴² Para um panorama contemporâneo de algumas das diversas acepções já conferidas em doutrina ao risco, cf., dentre outros, ROCHFELD, Judith. *Les grandes notions du droit privé*. Paris: PUF, 2011, pp. 492 e ss.

¹⁴³ Crítica semelhante, embora em tema bastante distinto, foi desenvolvida a respeito de propostas em prol do ensino domiciliar no Brasil em BODIN DE MORAES, Maria Celina; SOUZA, Eduardo Nunes de. Educação e cultura no Brasil: a questão do ensino domiciliar. *Civilistica.com*. Rio de Janeiro, a. 6, n. 2, 2017.

¹⁴⁴ A esse propósito, Horst EIDENMÜLLER pondera que uma sociedade pautada pelo utilitarismo tenderá, provavelmente, a um cenário em que os robôs adquiram papel proeminente, na contramão de uma sociedade voltada por um viés “humanitário/kantiano, segundo o qual nem tudo que maximiza a utilidade é a melhor política” (Robots’ Legal Personality. Disponível em: <<https://www.law.ox.ac.uk>>. Acesso em: 30.3.2020).

¹⁴⁵ Tese defendida, entre muitos outros, por TURNER, Jacob. Legal Personality for AI, cit., pp. 187 e ss.

em diversos setores que envolvem a regulação jurídica de novas tecnologias, nos quais os interesses do mercado têm prevalecido sobre as eventuais vítimas).¹⁴⁶ Fosse tal concepção procedente, a drástica expansão do sistema de responsabilidade civil objetiva ao final do século XIX e no início do século XX teria, *mutatis mutandis*, inviabilizado o avanço industrial e o progresso tecnocientífico de todos os países do sistema romano-germânico.

É bem verdade que um outro aspecto, este de ordem mais técnica, parece estar subjacente à excessiva valorização da autonomia dos mecanismos inteligentes e do discurso de um possível futuro (espera-se que distópico) em que eles poderiam ser os únicos responsáveis pelos danos que causassem. Existe, com efeito, uma aparente preocupação da Resolução quanto ao requisito causal para fins de responsabilização dos fabricantes, desenvolvedores e demais membros da cadeia de operação de tais mecanismos. Ao estabelecer um cotejo com os seguros obrigatórios para a circulação de carros autônomos, por exemplo, pondera que, “ao contrário do que acontece com o regime de seguros para a circulação rodoviária, em que os seguros cobrem os atos e as falhas humanas, um regime de seguros para a robótica deveria ter em conta todos os elementos potenciais da cadeia de responsabilidade”.¹⁴⁷ Dessa argumentação extrai-se certa dificuldade na aferição da relação causal entre os danos e a atividade humana, ante o grau de “autonomia” do robô.¹⁴⁸

Esse tipo de problema, contudo, não é desconhecido pela teoria da responsabilidade civil, assemelhando-se, *mutatis mutandis*, ao problema de se definir a exclusão ou não de responsabilidade do proprietário por danos causados por animais.¹⁴⁹ Já no que diz respeito ao problema, também de causalidade, da capacidade de autoaprendizado dos robôs, que poderia levar a comportamentos totalmente imprevisíveis, mais uma vez não se está em terreno desconhecido. Trata-se, a rigor, da mesma dificuldade oferecida pelo chamado

¹⁴⁶ Na doutrina brasileira recente, por exemplo, o argumento tornou-se lugar-comum entre os defensores dos sistemas de responsabilidade civil adotados pelo Marco Civil da Internet e pela LGPD.

¹⁴⁷ Parágrafo 57, parte final, da Resolução.

¹⁴⁸ A questão é assim sintetizada por Mafalda Miranda BARBOSA: “A mobilização da responsabilidade do produtor, a este nível, não se afigura pacífica: em causa pode não estar um defeito do produto, mas uma característica intrínseca dele, até porque, como reconhecem os autores, o *software* nunca pode estar isento de defeito. Além disso, se o robô se assumir como ‘verdadeiramente autônomo’ e com capacidade de aprender, torna-se complexo imputar a consequência do comportamento da máquina ao seu criador” (Inteligência artificial, *e-persons* e direito: desafios e perspectivas, cit., p. 1478). Sobre o ponto, cf., ainda, TURNER, Jacob. Legal Personality for AI, *passim* e, em particular, p. 186.

¹⁴⁹ A comparação é lembrada, dentre outros, por Ugo PAGALLO (Three Roads to Complexity, AI and the Law of Robotics: On Crimes, Contracts and Torts, cit., p. 56), que alude, também, à responsabilidade dos pais por atos dos filhos e dos empregadores por atos dos funcionários, mas sugere, ao final, que o caso dos robôs talvez possa induzir à concepção novos tipos de responsabilidade indireta para seres humanos. Para um comentário ao problema de causalidade envolvido nos casos de danos causados por animais, em particular quanto à configuração ou não de caso fortuito, permita-se a remissão a SOUZA, Eduardo Nunes de. Em defesa do nexos causal: culpa, imputação e causalidade na responsabilidade civil. In: SOUZA, Eduardo Nunes de; SILVA, Rodrigo da Guia (Coord.). *Controvérsias atuais em responsabilidade civil: estudos de direito civil-constitucional*. São Paulo: Almedina, 2018, p. 80.

risco do desenvolvimento,¹⁵⁰ a saber: em que medida é possível imputar ao produtor da coisa danosa os prejuízos por ela produzidos – que não eram e não podiam ser previstos ao tempo de sua criação –, em vez de considerar que tais danos decorreram de causa fortuita? Analogamente, caberia indagar: em que medida é possível imputar ao criador de um mecanismo inteligente os danos por ele produzidos e que decorreram de sua atividade “autônoma”, desenvolvida após um longo processo de autoaprendizagem e de adaptação às circunstâncias e que os faziam, assim, imprevisíveis ao tempo de criação da tecnologia?

Como tantos outros problemas relativos ao nexo causal, a solução dependerá, em grande parte, da escolha política do intérprete (e, preferencialmente, do legislador), ao definir os limites da chamada causalidade jurídica, isto é, as balizas valorativas que permitirão definir quais causas são hábeis ou não a indicar agentes imputáveis pelos danos produzidos.¹⁵¹ Se, em um nível hoje impensável de avanço tecnológico, a inteligência artificial adquirirá tamanha autonomia que sua atuação, ao produzir danos, passe a atuar como uma verdadeira causa fortuita, capaz de interromper o liame causal para os agentes responsáveis por sua criação, fabricação etc., trata-se, em alguma medida, de um juízo de merecimento de tutela a ser realizado casuisticamente, em um futuro ainda desconhecido (preferencialmente, com o auxílio de critérios a serem construídos pela via legislativa).¹⁵² Para os fins do presente estudo, no entanto, parece ser seguro concluir que, mesmo nesse caso, não haverá fundamento técnico ou valorativo que justifique a personificação jurídica desses mecanismos – ou, talvez, seja mais exato dizer: não assistirá aos seus criadores caracterizar sua tão propalada agência “autônoma” como um suposto fato de terceiro.¹⁵³

¹⁵⁰ Sobre o tema, cf. CALIXTO, Marcelo Junqueira. *A responsabilidade civil do fornecedor de produtos pelos riscos de desenvolvimento*. Rio de Janeiro: Renovar, 2004, que analisa a possibilidade de se enquadrar o risco do desenvolvimento como excludente de responsabilidade civil. Cf., ainda, ANDRÉ, Diego Brainer de Souza. O papel da responsabilidade civil na regulação dos riscos: uma análise do chamado risco do desenvolvimento. In: SOUZA, Eduardo Nunes de; SILVA, Rodrigo da Guia (Coord.). *Controvérsias atuais em responsabilidade civil: estudos de direito civil-constitucional*. São Paulo: Almedina, 2018.

¹⁵¹ A noção é particularmente difundida na doutrina italiana: “a indagação voltada a determinar um nexo de ‘causalidade natural’ entre o dano ressarcível e o fato que é fonte da responsabilidade é preliminar à investigação relativa à delimitação das consequências danosas ressarcíveis, a assim chamada causalidade jurídica” (VISINTINI, Giovanna. *Trattato breve della responsabilità civile*. Padova: CEDAM, 2005, p. 711. Tradução livre).

¹⁵² Sobre o juízo de merecimento de tutela envolvido na perquirição da causalidade jurídica, permita-se a remissão a SOUZA, Eduardo Nunes de. Em defesa do nexo causal: culpa, imputação e causalidade na responsabilidade civil, cit., p. 64.

¹⁵³ Em outros termos, como alertam Neil RICHARDS e William SMART, em um futuro previsível, a inteligência artificial continuará a ser uma ferramenta dependente dos *inputs* humanos nela depositados (e “autônoma” apenas no sentido que os programadores atribuem ao termo), de modo que se deve adotar cautela para que os resultados danosos produzidos por tais ferramentas não sejam julgados diversamente de danos análogos, causados por tecnologias menos inteligentes ou, talvez, menos antropomorfizadas (How Should the Law Think about Robots?, cit., p. 19). Assim, como registram, na doutrina brasileira, Gustavo TEPEDINO e Rodrigo da Guia SILVA, “ainda que o robô ou sistema inteligente tenha uma atuação direta no processo causal que resulta na produção do dano, não se deverá perquirir diretamente a conformidade da conduta do sistema, mas sim a conformidade da conduta da pessoa por ele responsável” (Desafios da inteligência artificial em matéria de responsabilidade civil. *Revista Brasileira de Direito Civil*, vol. 21. Belo Horizonte: Fórum, jul.-set./2019, p. 79).

5. Síntese conclusiva

Parece natural que debates como o presente, em particular no que diz respeito à inteligência artificial, venham sendo travados primeiramente em países de maior desenvolvimento tecnológico, embora já alcancem algum vulto na doutrina brasileira. As reflexões impostas por esse tipo de discussão, no entanto, apresentam uma utilidade, em certa medida, universal,¹⁵⁴ já que auxiliam o intérprete na preparação para sua função diuturna, que consiste na adaptação dos instrumentos existentes à realidade social, cada vez menos apreensível pelo trabalho legislativo. A chave para o tratamento preliminar de problemas inovadores, enquanto instrumentos específicos não são desenvolvidos para eles (e até mesmo para que se analisem criticamente os instrumentos que vierem a ser criados) continua sendo uma compreensão sistematicamente adequada da função desempenhada por cada instituto na ordem jurídica.

Em matéria de personificação jurídica de entes não humanos, essa função parece bem explicitada pela noção de realidade técnica: trata-se de um expediente jurídico voltado a viabilizar e ampliar as atividades privadas, particularmente em decorrência da segregação patrimonial que proporciona, a partir do próprio fenômeno gregário colhido da realidade social. Não se cuida, portanto, de um procedimento voltado a reforçar a tutela jurídica conferida a certos interesses, o que explica o motivo pelo qual uma proteção efetiva dos animais independe da atribuição de direitos ou de personalidade jurídica a eles – uma constatação relevante para o momento atual, em que tantas vezes a supervalorização de um termo no discurso político sacrifica a construção de uma tutela jurídica efetiva para o interesse em discussão. E não se trata, tampouco, de um mecanismo de ampliação de responsabilidade por danos decorrente de certa atividade. Ao contrário, cuida-se, na maior parte dos casos, de um instituto que limita a responsabilidade e os riscos dessa atividade para aqueles que as desempenham – razão pela qual, em matéria de inteligência artificial, as propostas voltadas à proteção de potenciais vítimas não parecem encontrar na personificação de mecanismos inteligentes um caminho viável.

Sem prejuízo às divergências filosóficas, parece essencial que a comunidade jurídica assumira um compromisso em torno da construção de soluções verdadeiramente efetivas

¹⁵⁴ Na *common law*, por exemplo, avalia Lawrence SOLUM: “Pensar a respeito da questão sobre se inteligências artificiais deveriam ser transformadas em pessoas jurídicas lança alguma luz sobre as difíceis questões que o Direito enfrenta acerca do *status* da personalidade. Não é que tenhamos descoberto uma teoria da personalidade que resolva questões difíceis sobre os casos fronteiros desse *status*. Em vez disso, pensar sobre a personalidade das inteligências artificiais nos força a reconhecer que nós atualmente carecemos dos recursos para desenvolver uma teoria da personalidade jurídica ou moral totalmente satisfatória” (Legal Personhood for Artificial Intelligences, cit., p. 1284. Tradução livre).

para problemas atuais, que não se percam na mera controvérsia terminológica, nem se ponham a legislar para um mundo de ficção. Impõe-se, mais do que isso, que não se percam de vista as muitas ameaças contemporâneas a garantias que, até pouco tempo, eram tidas como definitivamente consolidadas em torno da dignidade humana. Qualquer iniciativa que negue centralidade a esse valor, à luz do ordenamento jurídico brasileiro, representaria um retrocesso. Sem dúvida, o instituto da personalidade jurídica já serviu de palco para graves embates éticos, em uma época, felizmente superada, em que não se havia consolidado a tutela universal da pessoa humana. Passadas, porém, as décadas iniciais do novo milênio, e não se tendo concretizado o cenário de ficção científica que era previsto para o período, não parece haver razão para converter a subjetividade jurídica em um novo intrincado dilema ético, desta vez sobre seres não humanos, ao estilo *Blade Runner*. Se consentida uma referência final ao filme, enquanto todos os esforços se voltam a inovar em questões que já seriam abarcadas pela técnica tradicional, o ideal da dignidade humana pouco a pouco é esquecido e se perde no tempo – como lágrimas na chuva.

6. Referências bibliográficas

ALPA, Guido. *Manuale di diritto privato*. Padova: CEDAM, 2017.

ANDRADE, Manuel de. *Teoria geral da relação jurídica*, vol. I. Coimbra: Almedina, 1960.

ANDRÉ, Diego Brainer de Souza. O papel da responsabilidade civil na regulação dos riscos: uma análise do chamado risco do desenvolvimento. In: SOUZA, Eduardo Nunes de; SILVA, Rodrigo da Guia (Coord.). *Controvérsias atuais em responsabilidade civil: estudos de direito civil-constitucional*. São Paulo: Almedina, 2018.

AUBRY, Charles; RAU, Frédéric. *Cours de droit civil d'après la méthode de Zachariae*, t. 9^{ème}. Paris: Marchal et Godde, 1917.

AZEVEDO, Antonio Junqueira de. Crítica ao personalismo ético da Constituição da República e do Código Civil. Em favor de uma ética biocêntrica. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo*, vol. 103. São Paulo: USP, jan.-dez./2008.

BARBOSA, Mafalda Miranda. Inteligência artificial, *e-persons* e direito: desafios e perspectivas. *Revista Jurídica Luso-Brasileira*, a. 3, n. 6, 2017.

BASTOS, Elísio Augusto Velloso. Direitos para os animais não humanos? Algumas teorias filosóficas a respeito. *Revista Brasileira de Direito Animal*, n. 2, vol. 13, 2018.

BENJAMIN, Antonio Herman. A natureza no direito brasileiro: coisa, sujeito ou nada disso. *Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFC*, n. 1/2011.

BOBBIO, Norberto. Direitos do homem e sociedade. *A era dos direitos*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004 [1992].

BODIN DE MORAES, Maria Celina. O princípio da dignidade humana. In: BODIN DE MORAES, Maria Celina (Coord.). *Princípios do direito civil contemporâneo*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

BODIN DE MORAES, Maria Celina. Risco, solidariedade e responsabilidade objetiva. *Revista dos Tribunais*, vol. 854. São Paulo: Revista dos Tribunais, dez./2006.

BODIN DE MORAES, Maria Celina; SOUZA, Eduardo Nunes de. Educação e cultura no Brasil: a questão do ensino domiciliar. *Civilistica.com*. Rio de Janeiro, a. 6, n. 2, 2017.

- BRYSON, Joanna J.; DIAMANTIS, Mihailis E.; GRANT, Thomas D. Of, For, and By the People: the Legal Lacuna of Synthetic Persons. *Artificial Intelligence and Law*, vol. 25, 2017.
- CALIXTO, Marcelo Junqueira. *A responsabilidade civil do fornecedor de produtos pelos riscos de desenvolvimento*. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.
- CAPITANT, Henri. *Introduction à l'étude du droit civil: notions générales*. Paris: A. Pedone, 1929.
- COELHO, Fábio Ulhoa. *Manual de direito comercial*. São Paulo: Saraiva, 2002.
- CUMMINS, Denise Dellarosa. A History of Thinking. In: STERNBERG, R.J.; SMITH, E.E. (Ed.). *The Psychology of Human Thought*. Cambridge: Cambridge University Press, 1988.
- DANAHER, John. The Symbolic-Consequences Argument in the Sex Robot Debate. In: DANAHER, John; MCARTHUR, Neil (Ed.). *Robot Sex: Social and Ethical Implications*. Cambridge: MIT Press, 2017.
- DESCARTES, René. *Discours sur la méthode pour bien conduire sa raison et chercher la vérité dans les sciences*. Paris: L. Berthier, 1894 [1637].
- DIAS, Edna Cardozo. Os animais como sujeitos de direito. *Revista Brasileira de Direito Animal*, n. 1, vol. 1, 2006.
- DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*, vol. II. São Paulo: Malheiros, 2003.
- DOMAT, Jean. *Les loix civiles dans leur ordre naturel*, t. I. 2. ed. Paris: 1697.
- DONEDA, Danilo Cesar Maganhoto; MENDES, Laura Schertel; SOUZA, Carlos Affonso Pereira de; ANDRADE, Norberto Nuno Gomes de. Considerações iniciais sobre inteligência artificial, ética e autonomia pessoal. *Pensar*, vol. 23, n. 4. Fortaleza: UNIFOR, out.-dez./2018.
- EIDENMÜLLER, Horst. Robots' Legal Personality. Disponível em: <<https://www.law.ox.ac.uk>>. Acesso em: 30.3.2020.
- EPSTEIN, Richard A. Animals as Objects, or Subjects, of Rights. In: SUNSTEIN, Cass R.; NUSSBAUM, Martha C. (Ed.). *Animal Rights: Current Debates and New Directions*. New York: Oxford University Press, 2004.
- FACHIN, Luiz Edson. *Direito civil: sentidos, transformações e fins*. Rio de Janeiro: Renovar, 2015.
- FERRARA, Francesco. *Tratatto di diritto civile italiano*, vol. I, parte I. Roma: Athenaeum, 1921.
- GARDNER, Howard. *Frames of Mind: The Theory of Multiple Intelligences*. New York: Basic Books, 2011 [1983].
- GOMES, Orlando. *Introdução ao direito civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2007.
- HARARI, Yuval Noah. *Sapiens: uma breve história da humanidade*. Porto Alegre: L&PM, 2018.
- HILDEBRANDT, Mireille. Criminal Liability and 'Smart' Environments. In: DUFF, R. A.; GREEN, Stuart P. (Ed.) *Philosophical Foundations of Criminal Law*. New York: Oxford University Press, 2011.
- HOBBS, Thomas. Computation or Logique. *Elements of Philosophy, the First Section, Concerning Body*. London: R. & W. Leybourn, 1656.
- HOBBS, Thomas. *Hobbes's Leviathan*. Reprinted from the Edition of 1651. Oxford: Oxford University Press, 1965.
- JHERING, Rudolf von. *L'esprit du droit romain*. Volume IV. Paris: A. Maresq, 1880.
- JOSSERAND, Louis. *De la responsabilité du fait des choses inanimées*. Paris: A. Rousseau, 1897.
- KARBAN, Richard; YANG, Louie H.; EDWARDS, Kyle F. Volatile Communication between Plants that Affects Herbivory: a Meta-Analysis. *Ecology Letters*, n. 17, 2014.
- KONDER, Carlos Nelson. Apontamentos iniciais sobre a contingencialidade dos institutos de direito civil. In: MONTEIRO FILHO, Carlos Edison do Régo; GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz Costa; MEIRELES, Rose Melo Vencelau (Org.). *Direito Civil*, vol. II. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2015.

- LOIOLA, Rita. A inteligência das plantas revelada. *Veja*, 31.10.2017. Disponível em: <<https://veja.abril.com.br/ciencia/a-inteligencia-das-plantas-revelada/>>. Acesso em: 30.3.2020.
- LOURENÇO, Daniel Braga. As propostas de alteração do estatuto jurídico dos animais em tramitação no congresso nacional brasileiro. *Revista Jurídica Luso-Brasileira*, a. 2, n. 1, 2016.
- MAZEAUD, Henri; MAZEAUD, Léon; MAZEAUD, Jean. *Leçons de droit civil*, t. I, 1^{er}. vol. 8. ed. Atual. François Chabas. Paris: Montchrestien, 1986.
- MIRANDA, F. C. Pontes de. *Tratado de direito privado*, vol. I. Rio de Janeiro: Borsoi, 1954.
- NASH, James A. The Case for Biotic Rights. *Yale Journal of International Law*, vol. 18, 1993.
- NEGRI, Sergio Marcos Carvalho de Ávila. As razões da pessoa jurídica e a expropriação da subjetividade. *Civilistica.com*. Rio de Janeiro, a. 5, n. 2, 2016.
- NEVEJANS, Nathalie. *European Civil Law Rules in Robotics: Study for the JURI Committee*. European Union, 2016.
- NOZICK, Robert. *Philosophical Explanations*. Cambridge: Harvard University Press, 1981.
- O'DONNELL, Erin L.; TALBOT-JONES, Julia. Creating Legal Rights for Rivers: Lessons from Australia, New Zealand, and India. *Ecology and Society*, vol. 23, n. 1, mar./2018.
- PAGALLO, Ugo. Three Roads to Complexity, AI and the Law of Robotics: On Crimes, Contracts and Torts. In: PALMIRANI, Monica; PAGALLO, Ugo; CASANOVAS, Pompeu; SARTOR, Giovanni (Ed.). *AI Approaches to the Complexity of Legal Systems*. Berlin-Heidelberg: Springer, 2012.
- PAGALLO, Ugo. Vital, Sophia and Co.: The Quest for the Legal Personhood of Robots. *Information*, vol. 9, n. 9, 2018.
- PAGE, Henri de. *Traité élémentaire de droit civil belge*, t. V. Bruxelles: Émile Bruylant, 1941.
- PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil*, vol. I. Rio de Janeiro: GEN, 2020.
- PERLINGIERI, Pietro. *La persona e i suoi diritti: problemi del diritto civile*. Napoli: ESI, 2005.
- PERLINGIERI, Pietro. *Manuale di diritto civile*. Napoli: ESI, 2014.
- PERLINGIERI, Pietro. *O direito civil na legalidade constitucional*. Trad. Maria Cristina de Cicco. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.
- PINTO, Carlos Alberto da Mota. *Teoria geral do direito civil*. Atual. António Pinto Monteiro e Paulo da Mota Pinto. 4. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2005.
- PLANIOL, Marcel; RIPERT, Georges. *Traité élémentaire de droit civil*, vol. I. Paris: LGDJ, 1928.
- PUGLIATTI, Salvatore. Sulla rappresentanza indiretta. *Scritti giuridici*, vol. III. Milano: Giuffrè, 2010.
- REGAN, Tom. A Case for Animal Rights. In: FOX, M.W.; MICKLEY, L.D. (Ed.). *Advances in Animal Welfare Science 1986-87*. Washington D.C.: The Humane Society of the United States, 1986.
- RICHARDS, Neil M.; SMART, William D. How Should the Law Think about Robots? In: CALO, Ryan; FROOMKIN, A. Michael; KERR, Ian (Ed.). *Robot Law*. Edward Elgar Publishing, 2016.
- ROCHFELD, Judith. *Les grandes notions du droit privé*. Paris: PUF, 2011.
- RODOTÀ, Stefano. *Dal soggetto alla persona*. Napoli: Editoriale Scientifica, 2007.
- RODRIGUES JÚNIOR, Otávio Luiz; LEONARDO, Rodrigo Xavier. A autonomia da pessoa jurídica – alteração do art. 49-A do Código Civil. In: MARQUES NETO, Floriano Peixoto; RODRIGUES JÚNIOR, Otávio Luiz; LEONARDO, Rodrigo Xavier (Org.). *Comentários à Lei da Liberdade Econômica (Lei 13.874/2019)*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.
- SALEILLES, Raymond. *De la personnalité juridique: histoire et théories*. Paris: A. Rousseau, 1922.
- SALEILLES, Raymond. *Les accidents du travail et la responsabilité civile*. Paris: A. Rousseau, 1897.
- SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. Algumas notas sobre a dimensão ecológica da dignidade da pessoa humana e sobre a dignidade da vida em geral. *Revista Brasileira de Direito Animal*, vol. 2, n. 3, 2007.

- SAVIGNY, Friedrich Carl von. *Traité de droit romain*, t. 2. Paris: Firmin Didot Frères, 1855.
- SILVA, Wilson Melo da. *Responsabilidade sem culpa*. São Paulo: Saraiva, 1974.
- SILVESTRE, Gilberto Fachetti; LORENZONI, Isabela Lyrio; HIBNER, Davi Amaral. A tutela jurídica material e processual da senciência animal no ordenamento jurídico brasileiro: análise da legislação e de decisões judiciais. *Revista Brasileira de Direito Animal*, vol. 13, n. 8, 2018.
- SINGER, Peter. *Animal Liberation*. New York: Avon Books, 1990 [1975].
- SOLUM, Lawrence B. Legal Personhood for Artificial Intelligences. *North Carolina Law Review*, vol. 70, n. 4, 1992.
- SOUZA, Eduardo Nunes de. Em defesa do nexo causal: culpa, imputação e causalidade na responsabilidade civil. In: SOUZA, Eduardo Nunes de; SILVA, Rodrigo da Guia (Coord.). *Controvérsias atuais em responsabilidade civil: estudos de direito civil-constitucional*. São Paulo: Almedina, 2018.
- SOUZA, Eduardo Nunes de. Estatuto da Pessoa com Deficiência e aspectos da proteção do deficiente intelectual ou psíquico no direito contratual. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata de Lima (Org.). *Contratos, família e sucessões: diálogos interdisciplinares*. Indaiatuba: Foco, 2019.
- SOUZA, Eduardo Nunes de. Função negocial e função social do contrato: subsídios para um estudo comparativo. *Revista de Direito Privado*, vol. 54. São Paulo: Revista dos Tribunais, abr.-jun./2013.
- SOUZA, Eduardo Nunes de. Lei da Liberdade Econômica e seu desprestígio à autonomia privada no direito contratual brasileiro. *Migalhas*, 16.4.2020.
- SOUZA, Eduardo Nunes de. Situações jurídicas subjetivas: aspectos controversos. *Civilistica.com*. Rio de Janeiro: a. 4, n. 1, 2015.
- SOUZA, Eduardo Nunes de; SILVA, Rodrigo da Guia. Autonomia, discernimento e vulnerabilidade: estudo sobre as invalidades negociais à luz do novo sistema das incapacidades. *Civilistica.com*. Rio de Janeiro, a. 5, n. 1, 2016.
- STONE, Christopher D. *Should Trees Have a Standing? Toward Legal Rights for Natural Objects*. Los Altos: William Kaufman, 1974.
- TEPEDINO, Gustavo; OLIVA, Milena Donato. *Fundamentos do direito civil*, vol. I. Rio de Janeiro: GEN, 2020.
- TEPEDINO, Gustavo; SILVA, Rodrigo da Guia. Desafios da inteligência artificial em matéria de responsabilidade civil. *Revista Brasileira de Direito Civil*, vol. 21. Belo Horizonte: Fórum, jul.-set./2019.
- TEUBNER, Gunther. Rights of Non-humans? Electronic Agents and Animals as New Actors in Politics and Law. *Journal of Law and Society*, n. 33, dez./2006.
- TOMAZELA, José Maria. Chimpanzé argentina 'Cecília' ganha *habeas corpus* e viverá em Sorocaba. *O Estado de São Paulo*, 7.11.2016.
- TURNER, Jacob. Legal Personality for AI. *Robot Rules: Regulating Artificial Intelligence*. London: Springer, 2018.
- VISINTINI, Giovanna. *Trattato breve della responsabilità civile*. Padova: CEDAM, 2005.

civilistica.com

Recebido em: 18.4.2020

Publicação a convite.

Como citar: SOUZA, Eduardo Nunes de. Dilemas atuais do conceito jurídico de personalidade: uma crítica às propostas de subjetivação de animais e de mecanismos de inteligência artificial. *Civilistica.com*. Rio de Janeiro, a. 9, n. 2, 2020. Disponível em: <<http://civilistica.com/dilemas-atuais-do-conceito-juridico-de-personalidade/>>. Data de acesso.